

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

Edson Aparecido da Silva

**BIOÉTICA E O BIODIREITO NA TRANSEXUALIDADE:
Relações na redesignação sexual**

**Taubaté - SP
2023**

Edson Aparecido da Silva

**BIOÉTICA E O BIODIREITO NA TRANSEXUALIDADE:
Relações na redesignação sexual**

Trabalho de Graduação em Direito apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté, como parte dos requisitos para colação de grau e obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me Avelino Alves Barbosa Júnior.

**Taubaté - SP
2023**

**Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi
Universidade de Taubaté - UNITAU**

S586b Silva, Edson Aparecido da
Bioética e o biodireito na transexualidade : relações na redesignação sexual / Edson Aparecido da Silva. -- 2023.
63f.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Jurídicas, 2023.

Orientação: Prof. Me. Avelino Alves Barbosa Júnior, Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Bioética. 2. Biodireito. 3. Cirurgia de transgenitalização - Cirurgia de mudança de sexo. 4. Redesignação sexual. 5. Transexualidade.
I. Universidade de Taubaté. Departamento de Ciências Jurídicas. Curso de Direito. II. Título.

CDU - 347.151

EDSON APARECIDO DA SILVA

**BIOÉTICA E O BIODIREITO NA TRANSEXUALIDADE: RELAÇÕES NA
REDESIGNAÇÃO SEXUAL**

Trabalho de Graduação em Direito apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté, como parte dos requisitos para colação de grau e obtenção do título de Bacharel em Direito.

Data: _____

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA:

Prof. _____

Universidade de Taubaté

Assinatura: _____

Prof. _____

Universidade de Taubaté

Assinatura: _____

DEDICATÓRIA

À Deus por cada conquista e sabedoria ao decorrer do curso,
à minha família pela compreensão e incentivo.

AGRADECIMENTOS

Ao Prof. Me. Avelino Barbosa Alves Barbosa Junior, por me guiar durante toda a pesquisa.

"A base da sociedade é a justiça; o julgamento constitui a ordem da sociedade: ora o julgamento é a aplicação da justiça"
(Aristóteles)

RESUMO

A presente monografia possui o escopo de analisar brevemente Bioética e o Biodireito na transexualidade e as suas relações acerca de cirurgia de redesignação, pretende-se estudar os processos que englobam os direitos na participação e representação popular e seus reflexos na sociedade agregados ao meio jurídico. Ademais, o estudo pretende-se investigar a importância da representatividade de Direitos da Personalidade como instrumento que viabiliza o exercício do poder e a cidadania, para a construção de um sistema igualitário legítimo que concretize os princípios constitucionais de igualdade de gênero de liberdade. Pretende-se desempenhar ao longo do presente trabalho acerca da redesignação sexual e seus referidos impactos, na vida pessoal e coletiva dos transsexuais sob o prisma dos estudos da bioética e do biodireito. Tratar-se á dentro da temática no que concerne todo o processo da cirurgia de redesignação sexual, até o início, onde o indivíduo não se reconhece mais com aquele sexo no qual nasceu, até a mentalidade, de pertencer ao sexo oposto, e as consequências da mudança de sexo tanto no âmbito individual quanto no âmbito familiar, e coletivo.

Palavras-chave: bioética, biodireito, cirurgia de mudança de sexo, redesignação sexual, transexualidade.

ABSTRACT

This monograph has the scope of briefly analyzing bioethics and Biolaw in transsexuality and their relationships regarding reassignment surgery, it is intended to study the processes that encompass the rights in participation and popular representation and their reflections in society added to the legal environment. Furthermore, the study intends to investigate the importance of the study intends to investigate the importance of representativeness of Personality Rights as an instrument that enables the exercise of power and citizenship, for the construction of a legitimate egalitarian system that implements the constitutional principles of gender equality and freedom. It is intended to carry out throughout this work about sexual reassignment and its referred impacts, in the personal and collective life of transsexuals under the prism of studies of bioethics and biolaw. It will be treated within the theme with regard to the whole process of sexual resignation surgery, until the beginning, where the individual no longer recognizes himself with that sex in which he was born, until the mentality, of belonging to the opposite sex, and the consequences of the change of sex both in the individual scope, in the family scope, and collective

Keywords: bioethics, biolaw, sex reassignment surgery, sexual reassignment, transsexuality.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 BIOÉTICA	11
2.1 O Surgimento da Palavra Bioética e sua Evolução	11
2.2 Definição de Potter (1970)	11
2.3 Histórico da Bioética	12
2.4 A Bioética e os Dias Atuais	13
2.5 Princípios da Bioética	14
3 BIODIREITO	17
3.1 Introdução ao Biodireito	17
3.2 Princípios do Biodireito	18
3.3 Biodireito e Humanismo Jurídico	20
4 TRANSEXUALIDADE	22
4.1 Aspectos Gerais da Transexualidade	22
4.2 Direitos da Personalidade	26
4.3 Princípios Constitucionais e o Direito de Ser “EU”	33
5 CIRURGIA DE MUDANÇA DE SEXO	35
5.1 Histórico da Mudança de Sexo no Brasil	35
5.2 Da Redesignação Sexual	37
5.3 Da Cirurgia	38
5.3.1 A Natureza da Cirurgia	38
5.3.2 Requisitos do Procedimento para Adultos	39
5.3.3 Não Expectativas de Direito a Cirurgia em Crianças e Adolescentes	40
5.4 Da Transgenitalização e o Sistema Único de Saúde	42
5.4.1 Estabelecimentos Públicos Credenciados para Realização da Cirurgia	43
5.5 Da Transgenitalização e o Plano de Saúde na Rede Particular	43
5.6 A Destransição: O Arrependimento da Mudança de Sexo	46
6 REFLEXOS DA MUDANÇA DE SEXO	48
6.1 Do Registro Público	48
6.2 A Questão do Transexual e os Efeitos em Relação ao Casamento	49
7 DIREITO A IDENTIDADE SEXUAL: FUNDAMENTOS LEGAIS PARA A MUDANÇA DE SEXO	52
7.1 Da Inexistência de Legislação Específica	52
7.2 O Respeito à Dignidade da Pessoa Humana Como Paradigma da ordem Jurídica do Estado Democrático de Direito	52
7.3 O Direito à Vida e o Bem-Estar de Todos	53
7.4 Do Direito à Saúde	54
8 CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS	57

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia possui o escopo de analisar brevemente bioética e o Biodireito na transexualidade e as suas relações acerca da cirurgia redesignação, pretende-se estudar os processos que englobam os direitos na participação e representação popular e seus reflexos na sociedade agregados ao meio jurídico.

A predileção pela temática se amolda na seriedade e importância do instituto a ser estudado, com o mundo em constante evolução, sendo necessária a presente discussão, no que tange aos inúmeros casos de discriminação e preconceito a população transexual e no que tange aos seus direitos e do seu corpo.

Ademais, o estudo pretende-se investigar a importância da representatividade de Direitos da Personalidade como instrumento que viabiliza o exercício do poder e a cidadania, para a construção de um sistema igualitário legítimo que concretize os princípios constitucionais de igualdade de gênero de liberdade.

Discorrer-se-á ao longo do presente trabalho, acerca da resignação sexual e seus referidos impactos, na vida pessoal e coletiva dos transsexuais, sob o prisma dos estudos das áreas da bioética e do biodireito.

Tratar-se-á dentro da temática no que concerne todo o processo da cirurgia de resignação sexual, até o início, onde o indivíduo não se reconhece mais com aquele sexo no qual nasceu, até a mentalidade, de pertencer ao sexo oposto, e as consequências da mudança de sexo tanto no âmbito individual, quanto no âmbito familiar, e coletivo.

O tema preconizado é possível levantar as seguintes indagações: as lacunas existentes no ordenamento jurídico brasileiro, mais precisamente nas legislações que tratam dos Direitos à pessoa transexual, possibilitam a frustração no sentido da finalidade da norma jurídica, a distorção dos princípios que a norteiam, portanto, viabilizam incertezas e possibilitando fraude.

Além de que o legislador desconsidera fatores estruturais importantes para o sucesso da ação afirmativa abordada anteriormente, tais como o atendimento no sistema do SUS para o transexual.

Mesmo com a grande procura e especialização do sistema SUS o número de hospitais habilitados para esse tipo de procedimento cirúrgico é pequeno e o processo é lento, ainda sim haja fila de espera e registros de discriminação, fatores culturais

como os papéis tradicionalmente atribuídos ao gênero, e também os níveis de desenvolvimento socioeconômico.

Quanto ao esqueleto da presente monografia, encontra-se dividida nas seguintes partes, além da introdução e conclusão possui seis capítulos. Onde o primeiro pretende-se explanar acerca do instituto da bioética, conceituando abarcando seu contexto histórico, e princípios.

O segundo capítulo pretende-se dissertar acerca do biodireito e sua importância, além de trazer sua conceituação, e contexto histórico. O terceiro capítulo pretende-se tratar acerca das primeiras noções acerca da transexualidade e os direitos de personalidade.

O quarto capítulo visa a análise acerca da cirurgia de mudança de sexo, todos seus paradigmas, contextualizando, e trazendo seus requisitos, e problemáticas para a sua realização. O quinto capítulo visa elucidar acerca dos reflexos após a realização da cirurgia. O sexto capítulo visa a análise dos fundamentos legais para a mudança efetivamente de sexo.

As variáveis que poderão interferir no processo de pesquisa e elaboração do Trabalho de Graduação são as legislações constitucionais e infraconstitucionais vigentes, com ênfase na área do Biodireito e Direito Civil, bem como as possíveis regulamentações ou mudança de entendimento pelos Tribunais Superiores.

2 BIOÉTICA

2.1 O Surgimento da Palavra Bioética e sua Evolução

A palavra bioética foi cunhada pelo filósofo germânico Fritz Jahr a partir da junção de duas conhecidas palavras gregas – *bios*, vida, *ethos*, comportamento – em seu artigo “Bioética: uma visão geral da ética e da relação dos animais humanos com os animais e as plantas”. (JAHR, 1927, p. 15).

Jahr, na esteira da filosofia moral kantiana, propôs um imperativo bioético de respeito a todas as formas de vida, como um fim em si mesmas. O autor explana:

Desta forma, quanto aos animais, a alegação moral tornou-se irrefutável, pelo menos em termos de não os fazer sofrer desnecessariamente. Não é o mesmo com as plantas. Pode parecer absurdo para algumas pessoas que também devêssemos manter algumas obrigações éticas para com elas. (...) A nossa ordem social de leis e determinações para a proteção de plantas ou flores isoladas em uma determinada região (por exemplo, plantas alpinas) também é baseada em uma perspectiva completamente diferente: a ordem social quer preservar estas plantas para impedir a sua destruição na região e, em seguida elas podem ser um prazer para os humanos. (JAHR, 1927, p. 15).

2.2 Definição de Potter (1970)

A divulgação do vocábulo Bioética, no entanto, deu – se em grande medida pela obra Bioética: ponte para o futuro, do oncologista norte americano Van Rensselaer Potter, publicada em 1971. Potter propõe a construção de uma Ética ponte, capaz de mediar as relações entre as Ciências e as Humanidades, e voltada para os problemas ambientais e as questões de saúde. (LOLAS, 2001, p. 13).

O verbo Bioética incorporou-se em nossos vocabulários e práticas científicas, sendo imprescindíveis “comitês de ética em pesquisa” em instituições de ensino e de pesquisa e em institutos médicos, quando os estudos envolverem seres humanos. (BRASIL, 2012).

A bioética seria, basicamente, uma resolução da ética às novas peripécias proveniente da ciência na alçada da saúde, ocupando-se não só das contrariedades éticas, provocados pelas tecnociências biomédicas e alusivos ao início e fim da vida humana, os estudos em seres humanos, às formas de eutanásia, à distanásia, às técnicas de engenharia genética, às terapias gênicas, aos métodos de reprodução humana assistida, à eugenia, à eleição do sexo do futuro descendente a ser

concebido, à clonagem de seres humanos, à maternidade substitutiva, à escolha do tempo para nascer ou morrer, à mudança de sexo em caso de transexualidade, à esterilização compulsória de deficientes físicos ou mentais, à aplicação da tecnologia do DNA recombinante, às técnicas laborativas de manejo de agentes patogênicos, etc., como também dos consequentes da deterioração do meio ambiente, da destruição do equilíbrio ecológico e do uso de armas químicas. (DINIZ, 2017, p. 10-11).

Nessa perspectiva, outro respeitável marco para a Bioética foi a sua concepção, em 1974, nos Estados Unidos, da Comissão Nacional para a proteção dos Interesses Humanos de Biomédica e Pesquisa Comportamental, onde quatro anos depois denotou o Relatório Belmont, com os princípios éticos básicos que conduzem o ensaio com seres humanos. Acerca disso o autor, Léo Pessini afirma que:

Tornou-se a declaração principalista clássica, não somente para a ética da experimentação humana, mas para a reflexão ética em geral.
Os três princípios éticos identificados pelo informe Belmont foram: o respeito pelas pessoas (autonomia), beneficência e justiça. (PESSINI, 2002, p. 52).

Bioética, é, portanto, a ciência que investiga os aspectos éticos das práticas dos profissionais da saúde e da Biologia, ruminando suas implicações na sociedade e relações entre os homens e entre esses outros seres vivos.

2.3 Histórico da Bioética

A perturbação ética com as técnicas biológicas não é de hoje, aludindo à origem da Medicina, com o tratamento técnico científico. Hipócrates (460- 337 aC), na Grécia Antiga, já demonstrava sua concentração para com as questões éticas. O famoso “juramento de Hipócrates é hoje explanado em muitas escolas de Medicina pelo mundo, e apesar de não ter sido dissertado por ele, teve como base o *Corpus Hippocraticum*, conjunto de sua obra. (GAFO, 1998, p. 88).

O autor Diego Gracia aduz que a bioética teve sua concepção por carecimento a partir dos anos 1950, oriunda da revolução científica e técnica ocorrida nas ciências biológicas e médicas. O autor retrata a descoberta da biologia molecular por volta os anos de 1950- 1960 e a descoberta do código genético na época dos anos 1960, que viabilizou, o estabelecimento, nos primórdios dos anos 1970, da recombinação do DNA, gerando a possibilidade de manipular a informação básica da vida. (GRACIA, 2010, p. 472).

O autor Diego Gracia reitera que a Bioética teria surgido por necessidade, pois devidos os avanços técnicos ensejava limites e esses eram questionados: “Pode haver conflitos entre o poder técnico e o dever moral?” (GRACIA, 2010, p. 472). Essa e outras indagações só foram objeto de tratamento sistemático em anos recentes. O autor explana que:

A tese que veio imperando durante boa parte do século XIX e durante toda a primeira metade do século XX foi a de que aquilo que era científica e tecnicamente correto não podia ser mau. Foi este o lema do positivismo, que toda questão ética era no fundo uma questão técnica mal colocada, e que, portanto, todo problema ético podia ser resolvido com sua transformação em outro de caráter técnico. (GARCIA, 2010, p. 472).

No tocante, o cientista passou a ter o poder, sendo-lhe imposto, tanto o saber científico e técnico quanto o saber moral. Segundo Gracia, “O cientista era o novo sacerdote da religião positivista, aquele que estava no interior dos grandes mistérios da natureza e, portanto, tinha a chave do verdadeiro e do falso”. (GRACIA, 2010, p. 473).

Visto que essa mentalidade firmou com muita robustez entre os médicos, que passaram a vislumbrar a si mesmos como os grandes protetores dos indivíduos, descobrindo as doenças e capazes de proporcionar a todos uma vida bem distante de problemáticas. Mas, para isso, a submissão às suas determinações era fundamental. Ao que parceria, os médicos estavam acima do bem e do mal. Caso contrário, não seria possível, por óbvio, falar em ética da ciência.

Todavia, nos anos de 1930 e 1940 essa situação começa a mudar. Dois episódios consideráveis aconteceram, quais sejam, a utilização bélica da energia atômica e a experimentação médica nos campos de concentração durante o período nazista. Tais fatos levaram os cientistas a discernir que havia necessidade de limitação, até porque os indivíduos mantinham desconfiança dessa “suposta bondade natural da ciência”. E assim, nasce a Bioética, para Gracia.

2.4 A Bioética e os Dias Atuais

A famosa frase do saudoso filósofo Aristóteles. “o homem é um animal político”, (ARISTOTÉLES, 2002) retrata com clareza a afirmativa que o homem é um ser social, onde apolítica era vislumbrada como requisito essencial para a felicidade, devido a isso a coletividade deveria imergir na polis.

O autor Jan Broekman disserta que o homem se socializa através de discursos sociais, com base nesses discursos podemos destacar o médico e o jurídico, segundo as palavras do autor “os protagonistas principais de nossa vida moderna” (BROEKMAN, 1998, p. 14), tal afirmativa se mostra de extrema relevância para a bioética, pois o pensamento ético persuadi o processo de socialização de maneira positiva.

Nessa toada, sustenta-se que não é possível que qualquer indivíduo seja socializado, derradeiramente não há qualquer sujeito que não usufrua da medicina ou do judiciário. O surgimento da Bioética se deu como um conhecimento biológico, consistente nas problemáticas éticas oriundas das descobertas das ciências e os avanços tecnológicos, cumprindo salientar que além dessa função precípua, ainda possui a questão da autonomia do paciente e a questão ambiental. (SÁ; NAVES, 2021, p. 25).

Nessa perspectiva, podemos utilizar como exemplos a questão Ética médica, acerca do bem-estar do paciente no que tange a autonomia do paciente, cabendo salientar que a autonomia não é condição para a vivência somente da Medicina e da Bioética, mas também condição para a existência do Biodireito. Segundo o autor Jan Broekman os discursos éticos e médico possuem interligação.

É importante para a bioética contatar que os corpos submetidos a uma medicalização já se encontram juridicizados e vice-versa. A medicalização e juridicização são processos fundamentais que outorgam significado à interpretação do corpo como entidade cultura. Logo, mantêm a ética sob seu poder, tal e como o demonstram abundantemente o direito e a medicina. (BROEKMAN, 1998, p. 15).

As situações da vida cotidiana de um indivíduo como o nascer, o morrer, ou uma intervenção médica, necessitam das três áreas do conhecimento, Direito, Ética, e a Medicina, advertem valores primordiais na cultura. (SÁ; NAVES, 2021, p. 26).

Broekman expressa bem a íntima relação entre os contextos médico e jurídico ao expor que o paciente só se torna paciente quando assume a sua posição de sujeito, ou seja, que tem voz e autonomia de decisão.

2.5 Princípios da Bioética

No término da década de 70 e primórdios dos anos 80, a bioética baseou-se em quatro princípios primordiais elucidativos do indivíduo, tendo dois deles aspecto deontológico e os demais, teológico. Esses princípios, que esclarecem a

contemporânea trajetória da humanidade, estão consignados no Relatório de Belmont, publicado, em 1978, pela Comissão Nacional para a Proteção dos Seres Humanos em Pesquisa Biomédica e Comportamental.

Que foi concebida pelo governo norte-americano com o escopo de trazer em voga um estudo integral que demonstrasse os princípios éticos básicos que deveriam lastrear a experimentação de seres humanos nas ciências do comportamento e na biomedicina. Tais princípios são racionalizações abstratas de valores que derivam da interpretação da natureza humana e das necessidades individuais. (DINIZ, 2017, p. 16).

O princípio da autonomia enseja que o profissional da saúde respeite a vontade do paciente, ou de seu representante, levando em consideração, em certa medida, seus valores morais e crenças religiosas. Identificar o domínio do paciente sobre a própria vida, e o respeito à sua intimidade, limitando, as opiniões alheias de terceiros no mundo daquele que está sendo submetido a um tratamento. Considerando o paciente capaz de se auto cuidar, e ter o direito de ter autonomia.

Aquele indivíduo que tiver sua vontade restringida deverá ser tutelado a autonomia seria a habilidade de atuar com conhecimento de causa e sem qualquer coação ou influência externa. Desse princípio decorrem a exigência do consentimento livre e informado.

O princípio da beneficência enseja o atendimento por parte do médico aos mais indispensáveis interesses das pessoas envolvidas nas técnicas biomédicas ou médicas, para atingir seu bem-estar, evitando, na medida do possível, quaisquer danos (PESSINI; BARCHIFONTAINE, 1996, p. 44).

Tradição hipocrática diz que o médico só pode usar o tratamento para o bem do paciente. O médico deve constituir na prática médica a habitualidade de ajudar, ou sem prejudicar ou causar danos ao paciente, diz o Dr. Peter Haines. Ele diz que o médico nunca deve fazer o mal ou praticar a injustiça. (PESSINI; BARCHIFONTAINE, 1996, p. 44).

Elucida o autor Frankena que esse princípio não aponta os meios de divisão do bem e do mal, apenas pede que se proporcione aquele, distanciando-se este. Se se manifestarem exigências conflitantes, o mais que se poderá fazer é orientar que se consiga a maior parcela possível de bem em relação ao mal. (FRANKENA, 1981, p. 61, 73).

O princípio da não maleficência é um desdobramento do da beneficência, por conter a obrigação de não acarretar dano intencional e por ser oriundo da máxima da ética médica: *primum non nocere*.

O princípio da justiça carece da imparcialidade na repartição dos riscos e benesses, no que depreende à prática médica pelos ocupacionais da saúde, pois os iguais deverão ser tratados igualmente. Pode ser também requerido, por intermédio dos meios de comunicação, por alheios ou instituições que salvaguardam a vida ou por grupos de apoio à precaução da AIDS, onde as atividades empreendem preponderância na opinião pública, para que não haja discriminações. (CLOTET, 1971, p. 17).

Ademais, cumpre salientar que a expressão da justiça distributiva, requer uma relação nas benesses, riscos e ônus, proporcionados pelos serviços de saúde ao paciente. Há propostas apresentadas pelo Relatório de Belmont de como os benefícios e riscos devem ser distribuídos, tais como: a cada pessoa uma parte igual, conforme suas necessidades, de acordo com seu esforço individual. (CLOTET, 1971, p. 17).

3 BIODIREITO

3.1 Introdução ao Biodireito

A temática do Biodireito é o ramo que se concentra dentro do Direito Público, se interligando intimamente com a bioética, tendo o escopo de desempenhar estudos entre as relações jurídicas entre o direito e os avanços tecnológicos concatenados à medicina e à biotecnologia, tais como, singularidades associadas ao corpo e à dignidade da pessoa humana.

O histórico da humanidade sem sombra de dúvida está análogo a história da natureza. Nesse aspecto, desde os primórdios em que a humanidade passou a controlar os recursos naturais utilizando-o como matéria-prima para a concepção de seus próprios bens, foi primordial que houvesse a regulamentação jurídica para deprimir iminentes danos a natureza. (SOUZA, 2022, p. 5).

A preocupação com o meio ambiente se amplifica com o avanço do século XX e XXI, desencadeando novos anseios concatenados com a humanidade, no mais, além das degradações já existentes, as novas tecnologias e técnicas empregadas trazem uma nova indagação, de até onde pode ir à inovação humana. Para sanar os questionamentos nasce o biodireito com o escopo de introduzir, critérios que objetivam o desenvolvimento social.

Ademais, cumpre salientar que a biotecnologia somente trouxe benesses com os seus respectivos avanços nas diversificadas áreas. Devido a isso doenças antes sem tratamento, atualmente podem vislumbrar diagnósticos e tratamentos congruentes, além das ascensões nos estudos de células troncos e a produção de alimentos transgênicos.

Em defluência desse entusiasmo em que tais alicerces surgem, existe a demanda de normas, as quais regulamentem as metodologias de estudos até a desimpedimento dos produtos ou serviços para os consumidores.

Assim, nasce o biodireito verde, que tem como principal escopo regulamentar as atividades desempenhadas pela biotecnologia na esfera ambiental e consequentemente em relação aos transgênicos, com o fim de manter a integridade e a dignidade humana frente ao aperfeiçoamento, benéfico ou não, das proezas em favor da vida. (SOUZA, 2022, p. 6).

Assim, o autor Eduardo Oliveira Leite ensina que a lei é sempre exposta, porque a leis servem como “meio” face às finalidades que são os valores. O direito procura disciplinar a conduta de cada um no respeito e promoção dos valores que o direito simula um duplo papel imprescindível: aparelhar as liberdades e aperfeiçoar certos valores. E na medida em que a lei é educadora ela tende a abeirar-se da moral. (LEITE, 2004, p. 30).

Nesse aspecto, é de precípua importância a proximidade entre a ética e a cultura tecnológica e o humanismo, e entre as ciências experimentais e as ciências humanas e, sobretudo, é indispensável que a ética retrate o sentido de direção da civilização e avalize seu caminho.

Pois com o desenvolvimento atualmente dos meios técnicos – científico a sociedade conjectura inúmeras possibilidades, inclusive algumas que podem sair do seu próprio controle.

O princípio da Constituição da dignidade da pessoa humana assegura à pessoa humana, com fundamento no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, a dignidade humana, segundo o autor Sérgio Ferraz é alicerce da própria existência do Estado, e ao mesmo tempo, fim permanentemente de todas as suas atividades, é o nascedouro e manutenção das condições para que os indivíduos sejam respeitados, salvaguardados e tutelados, em sua integridade física e moral, assegurados o incremento e a possibilidade da plena concretização de suas possibilidades e aptidões.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988).

3.2 Princípios do Biodireito

Diversos são os princípios que podem ser aplicados ao Biodireito, sendo eles: Princípio da autonomia – interligado ao autogoverno do homem, em que pese precipuamente às deliberações sobre os tratamentos médicos e experimentação científica aos quais será submetido. Assim, as decisões clínicas deverão ser tomadas em conjunto na relação médico -paciente.

Princípio da beneficência – ligado ao bem-estar do paciente em face ao atendimento médico ou experimentação científica, sendo válido ressaltar que o cientista dirigirá sempre a sua pesquisa em prol da moral nos estudos científicos.

Princípio da sacralidade da vida – alude à magnitude fulcral da custódia da vida quando das atividades médicas científicas. Vem dissertado no artigo 5º da Constituição Federal.

Princípio da dignidade humana – O referido princípio deve ser sempre observado nas práticas médica e biotecnológicas, visando a proteção da vida humana em sua magnitude. Liga-se este princípio ao da sacralidade humana. Princípio da Justiça – se interliga com à imparcialidade da divisão dos riscos e benesses de todos os envolvidos na pesquisa científica e nas práticas médicas, seja no âmbito nacional quanto no internacional.

Princípio da cooperação entre os povos alude o livre conjunto de experiências científicas e de mútuo auxílio tecnológico e financeiro entre os países, tendo em vista a preservação ambiental e das espécies viventes.

Princípio da precaução - Este princípio trata-se que se tomem cuidados prematuros às práticas médicas e biotecnológicas objetivando o caso em comento, a seu turno, no caso de dúvidas sobre a possibilidade de certa atividade causar prejuízos aos seres humanos, às espécies ou ao meio – ambiente, a interdição da autorização do exercício da referida atividade.

Em que pese o Biodireito, tal princípio insinuaria na incoerência de se efetuar qualquer estudo científico até que se comprovem a inexistência de consequências malélicas – diretas ou indiretas para o indivíduo. Refere-se, de sim de impor ao interessado na consumação da atividade o dever comprovar a inexistência de risco, sob pena de impedimento da prática da atividade científica que se deseja praticar. Este princípio está interligado aos princípios da dignidade da pessoa humana, da sacralidade da vida e da espécie. Relaciona-se à utilização de organismos geneticamente modificados. (MALUF, 2020, p. 18-20).

Princípio da ubiquidade – Trata-se da onipresença do meio ambiente e da probidade genética. Tem por valor primordial a proteção da espécie, do meio ambiente, da biodiversidade, do patrimônio genético. Deve ser levado em consideração cada vez que se intenciona a introdução de uma política legislativa sobre qualquer atividade nesse sentido. Visa a proteção constitucional da vida qualidade da vida. (MALUF, 2020, p. 18-20).

Refere-se esse princípio ao amparo do patrimônio genético da humanidade de forma que se deve conservar, a qualquer custo, a conservação das características essenciais da espécie humana. Tem sua aplicabilidade, em questões que visam a regulação das experimentações científicas em células germinais humanas, as quais, uma vez alteradas, poderiam trazer “mutações” indesejáveis para toda a espécie humana, dada sua transmissão hereditária em face das gerações futuras. (MALUF, 2020, p. 18-20).

3.3 Biodireito e Humanismo Jurídico

Com a condecoração do respeito à dignidade humana, a bioética e o biodireito passam a ter um sentido humanista, constituindo um liame com a justiça. Os direitos humanos, oriundos da condição humana e das escassezes essenciais de toda pessoa humana, trata-se à preservação da integridade e da dignidade dos seres humanos e à plena realização de sua personalidade.

A bioética e o biodireito andam necessariamente em conjunto com os direitos humanos, não podendo, por isso, perseverar em não ver as tentativas da biologia molecular ou da biotecnociência de manterem injustiças contra o indivíduo sob a máscara inovadora de que buscam o progresso científico em prol da sociedade. Se em algum lugar houver qualquer ato que não assegure a dignidade humana, ele deverá ser abandonado por contrariar as exigências ético-jurídicas dos direitos humanos.

Assim sendo, intervenções científicas sobre o indivíduo que possam abranger sua vida e a integridade físico-mental deverão depender a preceitos éticos e não poderão contrariar os direitos humanos. As técnicas das “ciências da vida”, que podem trazer enormes benesses à humanidade, contêm riscos e imprevisíveis, e, por que razão, os profissionais da saúde devem estar cautelosos para que não transponham os limites éticos atribuídos pelo respeito à pessoa humana e à sua vida, integridade e dignidade. (DINIZ, 2017, p. 18).

Todos os seres humanos, os aplicadores do direito e em especial os médicos, os biólogos, os geneticistas e os bioeticistas devem intensificar sua luta em favor do respeito à dignidade humana, sem acomodações e com muita coragem, para que haja efetividade dos direitos humanos. A consciência destes é a maior conquista da humanidade, por ser o único caminho para uma era de justiça, solidariedade e respeito

pela liberdade e dignidade de todos os seres humanos. A bioética e o biodireito estão inseridos nessa conquista, por serem instrumentos valiosos para a recuperação dos valores humanos.

4 TRANSEXUALIDADE

4.1 Aspectos Gerais da Transexualidade

Nos mais múltiplos argumentos e entre distintas abordagens que dissertam acerca da temática da transexualidade, foi descoberto um aspecto que parece ser assentido: a desavença entre o sexo biológico e o sexo psicológico na transexualidade. Os indivíduos transexuais desejam viver como uma pessoa do sexo adverso ao do seu nascimento. (SAMPAIO; COELHO, 2013, p. 2).

Muitos transexuais dizem a seguinte frase: “tenho o corpo de um sexo e a alma do outro”. Embora suas insuficiências em relação às modificações corporais, tão discutidas, possam, em muitos casos, serem as mesmas, os indivíduos transexuais são distintos uns dos outros, assim como todas os indivíduos não transexuais. (SAMPAIO; COELHO, 2013, p. 2);

Entre os profissionais da saúde, as formas pelas quais a transexualidade é compreendida varia a depender do referencial teórico-profissional e vivencial. Para a medicina, o sexo biológico é a referência para a determinação da identidade sexual das pessoas.

Já no aspecto das ciências sociais, a transexualidade é tratada partindo de suas ligações com as normas e os valores, em um aspecto crítico em relação à biomedicina. Todavia, essa relação que se interliga com norma médica é atinada como um transtorno, tratado de maneira cirúrgica justapondo o corpo ao que o indivíduo compreende ser. (SAMPAIO; COELHO, 2013, p. 2);

Em 1910, o sexólogo Magnus Hirschfeld empregou o termo “transexualipsíquico” para se aludir a travestis fetichistas (HIRSCHFELD, 1960, p. 120). O termo voltou em voga quando no ano de 1949. Nesse sentido houve um anúncio um estudo de caso de um transexual masculino. Até então, não havia uma nítida distinção entre transexuais, travestis e homossexuais.

Nos primórdios dos anos de 1950, começam a aparecer publicações que historicam e protegem a especificidade do “fenômeno transexual”. Essas reflexões podem ser consideradas o cabeçalho da construção do termo da transexualidade”. (BENTO, 2006, p. 40).

Os discursos teóricos e as técnicas que regulam os corpos ao longo dos anos de 1960 e 1970 ganhou evidência com o nascimento de associações internacionais,

que se preparam para construir um estudo todo voltado à transexualidade e para debater os mecanismos de construção do diagnóstico diferenciado de gays, lésbicas e travestis. Pauta-se que a prática e a teoria estão interligadas. Ao mesmo tempo em que se produz um conhecimento exclusivo, são propostos modelos apropriados para o “tratamento”. (BENTO, 2006, p. 40).

O endocrinologista germânico no ano de 1953 radicado nos Estados Unidos dos Harry Benjamin torna a utilizar o termo instituído, tecendo apontamentos no que tange a cirurgia como única alternativa terapêutica possível para os/as transsexuais. Esse posicionamento se contrapunha aos profissionais da saúde mental, sempre reticentes às intervenções corporais como alternativas terapêuticas, consideradas mutilações por muitos psicanalistas.

No artigo “Travestismo e Transexualismo”, de 1953 o autor Benjamin critica todo tratamento psicoterapêutico, sobretudo psicanalítico, da transexualidade e do travestismo. (JORGE; TRAVASSOS, 2018).

O professor John Money, de psicopediatria do Hospital Universitário Johns Hopinks, tracejou, no ano de 1955, suas principais teses acerca do conceito de “gênero”, alicerçada na Teoria dos Papéis Sociais do sociólogo Talcott Parsons, sobreposta à diferenciação dos sexos. A conclusão de Money não poderia ser, aparentemente, mais inovadora: o gênero e a identidade sexual seriam modificáveis até os 18 meses de idade. (BENTO, 2006, p. 101).

As teses formuladas pelo autor Money, todavia, não eram da determinação do social sobre o natural, mas de como o social, mediante o uso de ciência e das instituições, poderia afiançar a distinção dos sexos. Com a relação ao progresso psicosexual é uma “continuação do desenvolvimento embrionário do sexo. Único entre os diversos sistemas funcionais do desenvolvimento embrionário, o sistema reprodutor é sexualmente dimórfico” (JORGE; TRAVASSOS, 2018).

O aspecto das genitais era essencial para a evolução da heterossexualidade, pois “as bases mais firmes para os esquemas de gênero são as diferenças entre os genitais femininos e masculinos e o comportamento reprodutor, uma base que nossa cultura luta para reprimir nas crianças”. (JORGE; TRAVASSOS, 2018).

A constituição do canal vaginal nas crianças intersexuais não era puramente designada à criação de um órgão: se dirigiam especialmente à cominação das práticas sexuais, sendo que se delibera como vagina o orifício que pode receber um pênis, conforme argumentou o autor Preciado.

Quando o autor Money estabeleceu suas teses acerca da estrutura naturalmente dimórfica do corpo e a heterossexualidade como exercício normal desse corpo, não tinha cogitado que um pequeno número dessas meninas intersexuais seriam lésbicas e vindicariam o uso alternativo de seus órgãos. (PRECIADO, 2020, p. 36).

As concepções sobre a importância de intervenções nos corpos ambíguos dos intersexos e dos transexuais terão como escopo comum a tese da heterossexualidade natural. Conquanto as teorias de Money tivessem como fulcro empírico sobretudo as cirurgias de definição de um sexo em bebês hermafroditas, essas teses terão um peso essencial na concepção do dispositivo da transexualidade, prioritariamente nas teses da Associação Internacional de Disforia de Gênero Harry Benjamim (HBIAGDA). Conforme o próprio autor.

Até 1966 o conceito de gênero havia sido aplicado ao hermafroditismo, em expressões como “papel de gênero” ou “identidade de gênero”. O conceito de identidade de gênero ficou inseparavelmente ligado à transexualidade quando, em 1966, o Hospital John Hopinks anunciou a formação de sua Clínica de identidade de Gênero e a sua primeira cirurgia de mudança de sexo. (MILLER, 1996, p. 17).

O conceito de identidade de gênero, somente obteve suas modificações com a primeira cirurgia de mudança de sexo realizada pelo Hospital John Hopinks, anterior a esse período, a terminologia somente era empregada, para se referir aos hermafroditas, utilizada erroneamente, e também bem retrograda. Atualmente é possível observar uma evolução da utilização do termo identidade de gênero, e com a destinação correta.

Além do mais, ambas grandes tendências de produção de ciência se encontram na matéria da transexualidade: o incremento de teorias acerca da execução endocrinológica do corpo e as teorias que acentuaram o papel da educação na formação da identidade de gênero. Estas duas compreensões teceram esclarecimentos diferentes para a gênese da transexualidade e, por conseguinte, percursos próprios para o seu “tratamento”, todavia, a discórdia de conhecimentos não estabeleceu empecilho para que uma visão biologistica.

Money, por exemplo, que sempre destacou a importância da educação para a formação da identidade de gênero, defendeu a hipótese. E outra, aparentemente construtivista, para trabalhar em conjunto na oficialização dos protocolos e nos centros de remanejamento “ainda que por ser investigada (de que a origem da transexualidade está em uma, anomalia cerebral que altera a imagem sexual do corpo

de forma a torná-la incongruente com o sexo dos genitais de nascimento “. (JORGE; TRAVASSOS, 2018).

O autor ainda destacou na época, para a concretização do seu trabalho, concluiu que a transexualidade era uma espécie de anomalia do cérebro onde a mesma, trazia severas consequências onde o mesmo, indivíduo estaria a vislumbrar outra forma de gênero, a qual não condizia com o seu sexo atual e sua genitália.

Nos anos de 1960 é o período em que as concepções começam a ter incrementos práticos, especialmente com a aparelhamento de Centros de identidade de Gênero, nos Estados Unidos, tornados para atender exclusivamente aos às transexuais.

Nos anos de 1969, realizou-se em Londres o primeiro congresso da *Harry Benjamin Association*, que, em 1977, alteraria seu nome para *Harry Benjamim Harry Benjamin Internacional Gender Dysphoria Association* (HBIGDA). A partir desse momento a transexualidade passou a ser reputada como uma “disforia de gênero”. Termo cunhado por John Money no ano de 1973.

A referida associação é destinada as pessoas transexuais em todo o mundo. O livro *El fenómeno transexual*, de Harry Benjamin, divulgado em 1966, disponibilizou as bases para se diagnosticar o “verdadeiro transexual”. Nessa obra, são constituídos os preceitos para aferir se os indivíduos que chegam às clínicas ou aos hospitais requerendo a cirurgia são “transexuais de verdade”. (JORGE; TRAVASSOS, 2018).

Os documentos suscitaram divisões micro e macro. Essas divisões micro aludem à forma como uma transexual valora outro transexual. Os de caráter macro são aqueles que destinam à compreensão que as instituições têm das pessoas transexuais, especialmente a justiça e a medicina, que, diante das questões para a modificação dos documentos ou dos corpos, fazem estimativas sobre suas feminilidades e masculinidades.

Segundo a Classificação Internacional de Doenças (CID-10), desde 1993, as pessoas transexuais apresentam um Transtorno de Identidade Sexual (ORGANIZAÇÃO..., 1993).

Já em 1994, foi publicado o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais DSM IV, onde nesse manual o termo transexualismo, utilizado até então, foi alterado por Transtorno de Identidade de Gênero. Segundo os autores Bento e Pelúcio, atualmente existem mais de 100 organizações e quatro redes internacionais

na África, Ásia, Europa, América do Norte e do Sul empenhadas na campanha pela remoção da transexualidade do DSM e do CID.

As mobilizações se organizam em torno de cinco pontos:

- 1) retirada do Transtorno de Identidade de Gênero (TIG) do DSM-V e do CID-11;
- 2) retirada da menção de sexo dos documentos oficiais;
- 3) abolição dos tratamentos de normalização binária para pessoas intersexo;
- 4) livre acesso aos tratamentos hormonais e às cirurgias (sem a tutela psiquiátrica); e
- 5) luta contra a transfobia, propiciando a educação e a inserção social e laboral das pessoas transexuais (BENTO; PELÚCIO, 2012, p. 537).

Colocar fim ao preconceito e o tratamento da transexualidade como tratamento, implica em algumas movimentações, como a tentativa de modificar o transtorno de identidade de gênero, para que não seja mais considerado doença, além dos documentos pessoais dos indivíduos não constarem mais o sexo, e a desburocratização para o acesso aos tratamentos hormonais.

4.2 Direitos da Personalidade

O autor Antônio Chaves disserta acerca da necessidade de se designar diferenciação essencial para o exato discernimento da temática. É imperioso, para não se advir em erro, separar a noção de direitos do homem da noção de direitos da personalidade. (CHAVES, 1994, p. 66).

Os direitos fundamentais do homem, ou direitos do homem, ou liberdades públicas, são confeccionados “essencialmente pelas relações de Direito Público, único que possibilita a proteção dos direitos essenciais do indivíduo contra a arbitrariedade do Estado”. (CHAVES, 1994, p. 66).

Conforme o autor José Castan Tobenãs, não há o que questionar no que tange de que direitos da personalidade têm uma esfera mais comprimida que os direitos humanos. Enquanto aqueles são reconhecidos como uma nova espécie de direitos privados, providos, de respaldo civil, a teoria dos direitos humanos, mais remota, tem, principalmente, conotação política; (TOBEÑAS, 1952, p. 26).

A liberdade pública como a que é cedida a todos de uma maneira tal que seu exercício por cada um não acarreta em nenhum caso a confundir o exercício dessas mesmas liberdades por outrem (...) a liberdade privada, ao contrário, distinguir-se pelo fato de que ela é privada a alguns. (CHAVES, 1994, p. 66).

Sendo assim, a liberdade é livre e para todos sem distinção e cabe a cada um, delinear a maneira que irá exercer- lá, e essa liberdade pública não pode ser misturada com as demais liberdades, como por exemplo a liberdade privada.

O autor Norberto Bobbio esclarece que:

Os direitos do homem, por mais fundamentais que seja, direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.(BOBBIO, 2004. p.36)

Nessa toada, cada liberdade deve advir de maneira gradual e progressiva, e ocupando seu devido espaço, onde tal liberdade não pode ultrapassar a outra, e assim sucessivamente com todas as garantias constitucionais inerentes ao ser humano.

No que tange aos direitos da personalidade, estamos perante os mesmos direitos, mas sob outra ótica: o do direito privado, isto é, das relações entre particulares. Trata-se de defendê-los não acerca dos atentados incumbidos pelo Estado, mas contra os ataques dos particulares. (CHAVES, 1977, p. 66).

O autor Adriano de Cupis (1950, p. 26-27) aponta que os direitos da personalidade instituem, antes de tudo, de direitos privados. Embora, como ressalta logo adiante, não seja reprimida a vivência de direitos públicos da personalidade.

É necessário enfatizar, a respeito, que o saudoso Pontes de Miranda, quando assegura que não “só é direito de personalidade o que nasceu no direito privado. Salvo uma ou outra imperfeição do sistema, o direito de personalidade é ubíquo”. (MIRANDA, VII, p.7).

Ou seja, todo o direito de personalidade está presente em quem nasceu no âmbito do direito privado, sendo universal e recaindo sobre todos de maneira igualitária, ressalvadas honrosas exceções.

O autor Capelo de Souza é específico ao considerar que é evidente a distinção dos direitos da personalidade como direito subjetivo privado. A contrariedade dos direitos subjetivos. Mais adiante garante que:

A subjetivação do direito geral de personalidade é sim um instrumento da autonomia do homem e de reforço de sua dignidade, tornando – o plenamente dono de si próprio nas relações com as demais pessoas jurídicas e perante a distribuição e representação dos papéis sociais. (SOUZA, 1995, p. 607, 613-614).

Nesse contexto, o autor garante que o efeito do direito de personalidade se sobrepõe aos demais, e utilizado como mecanismo para melhorar as relações sociais, sendo elas físicas, ou jurídicas.

A grande indagação que surge nesta ocasião, analisando a doutrina em duas partes. Teriam os direitos da personalidade existência antecedente à sua consideração pelo Estado ou, pelo contrário, seriam invenção estatal? Reveste-se de seriedade, pois, se eles são produto da atividade estatal, que os concebe, nada preveniria que fossem adstritos ou, até, mesmo suprimidos. Se não o são, o Estado apenas reconhece sua existência. Naquela, a natureza do ato estatal é constitutiva; nesta, é declaratória. (SOARES; PIÑEIRO, 2006, p. 109).

O autor Caio Mario da Silva Pereira traz à baila a “escola de direito natural proclama a existência de direitos inatos, de quem o homem é titular, dividindo-se os Códigos no alinhar ou não os atributos inerentes à personalidade”. (PEREIRA, 1987, p. 157). Em outra afirma que:

Devem ser encarados como direitos naturais, inerentes à pessoa humana, independentemente de seu reconhecimento pela ordem jurídica positiva. Por outro lado, há direitos proclamados pela ordem legal, em decorrência de normas jurídicas ditadas pelo poder competente e impostos à obediência de todos, ao mesmo tempo em que invocáveis e admitidos pela justiça, independentemente de reconhecidos como faculdades inatas. (PEREIRA, 1994, p. 124).

O autor ensina que há direitos inatos a todo ser humano, desde o seu nascimento, e que o direito de personalidade seria um direito inato, e também alguns direitos são naturais mesmo que não reconhecidos pela ordem jurídica, já outros são reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

Os direitos da personalidade se estabelecem, segundo Carlos Alberto Bittar, direitos inatos:

Cabendo ao Estado apenas reconhecê-los e sancioná-los em um outro plano do direito positivo ao nível constitucional ou no nível de legislação ordinária, dotando-os de proteção própria, conforme o tipo de relacionamento a que se volte: contra o arbítrio do poder público ou contra as incursões de particulares. (BITTAR, 1978, p. 112).

Dessa maneira, quando há positivação dos direitos, tanto pela via da legislação extraordinária quanto pela via constitucional não há cenário para arbitrariedades das autoridades e manifestação exorbitante do poder.

O autor Eduardo Espínola assevera que são direitos da personalidade, ou antecedente, aos caracteres primordiais da personalidade que consistem a capacidade jurídica abstrata, certas características, cujo embasamento seria de maneira, mediata ou imediatamente, na própria natureza do homem, e que formam o substrato de sua personalidade, tais como a vida, a liberdade e a honra. (ESPÍNOLA, 1961, p. 34-35).

Se a doutrina diferencia os direitos da personalidade dos direitos fundamentais acerca da indagação o autor Adriano de Cupis elucida que todos os direitos, enquanto propostos a dar conteúdo à personalidade, podem dizer-se direitos da personalidade. Todavia, ilustra, na linguagem jurídica habitual, reverência à personalidade, especializa-se, estabelecendo, apenas o mínimo imperioso e imprescindível ao seu conteúdo. (CUPIS, 1950, p. 18).

Caio Mario da Silva Pereira assinala que, a par dos direitos que traduzem uma expressão pecuniária, “o homem é ainda sujeito de relações jurídicas que, despidas embora de expressão econômica intrínseca, representam para o seu titular um alto valor, por e prenderem a situações específicas do indivíduo e somente dele”. Aí estão os direitos de personalidade. (PEREIRA, 1994, p. 158).

O autor é bem incisivo ao afirmar que os direitos traduzem uma expressão pecuniária aos sujeitos cerceados pelo direito civil, e mesmo que o direito não possua esse caráter econômico, para o indivíduo tem um valor imensurável, tais como o direito de personalidade.

O autor, Pontes de Miranda aduz que são direitos da personalidade “todos os direitos necessários à realização da personalidade, à sua inserção nas relações jurídicas” (MIRANDA, VII, p. 13). Agregam essa categoria, entre outros, o direito à vida, o direito à liberdade, o direito à integridade física, o direito à honra, o direito ao nome, o direito ao próprio corpo, no todo ou às partes dele etc.

As legislações situam como primeiro termo da personalidade do homem o nascimento com vida, resguardando-se, porém, os direitos do nascituro. Algumas exigem também que o recém-nascido seja viável e tenha a forma humana. No entanto, esses requisitos não se aplicam ao direito brasileiro (BRASIL, 2002b).

O autor Caio Mario da Silva Pereira aponta que a:

Personalidade, como atributo da pessoa humana, está a ela indissolavelmente ligada. Sua duração é a vida. Desde que vive e enquanto vive, o homem é dotado de personalidade. O problema se seu início fala de perto à indagação de quando tem começo a existência do ser humano, confundindo-se numa só a resposta a ambas as perguntas. (PEREIRA, 1994, p. 158).

O autor afirma que é necessário, para o começo da personalidade, que o feto nasça com vida. Não bastando, apenas que o feto seja expelido, de maneira natural ou mecanicamente, do ventre. É imperioso para a obtenção da personalidade de que o novo ser tenha nascido com vida. (PEREIRA, 1994, p. 158).

É possível derogar a regra da obtenção da personalidade com o nascimento com vida com base, a criança, já concebida, poderá ser reputada nascida sempre que o seu interesse o exigir. Diante, porém, assevera que ela não é titular de direitos patrimoniais ou extrapatrimoniais. Quando muito, beneficia-se de maneira excepcional de uma prerrogativa que versa em fazer remontar ficticiamente a aparição de sua personalidade jurídica ao dia de sua concepção. (SOARES; PIÑEIRO, 2006, p. 111).

A lei evidenciou-se dura ao cominar personalidade jurídica somente aos seres vivos, ao contrário. Todavia, a controvérsias no que tange a aplicação da máxima latina somente se utiliza em benefício da cria. O autor Caio Mario sublinha que o nascituro não é ainda uma pessoa, não é um ser dotado de personalidade jurídica.

Os direitos que se lhe reconhecem conservar-se em estado potencial, dependendo de seu nascimento com vida a sua constituição. Para ele tão certa, a tese que, “se o feto não vem a termo, ou se não nasce vivo, a relação de direito se não chega a formar, nenhum direito se transmite por intermédio do natimorto e a sua frustração opera como se ele nunca tivesse sido concebido.

Com a morte, acaba a personalidade, mas somente a morte natural, não se admite nos dias atuais, a existência da morte civil, segundo a qual o indivíduo perde sua capacidade de direito, O autor Eduardo Espínola é nítido ao reconhecer que acerca do fim da personalidade jurídica se mediante a morte onde “fim da personalidade humana é produzido unicamente pela morte natural. A morte civil foi abolida em quase todos os países civilizados”. (ESPINOLA, 1961, p.112)

Os atributos do direito de personalidade estão especificados de maneira econômica no art. 11 do Código Civil. Afirma o referido dispositivo legal que, ressalvadas as exceções legais, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não acolhendo seu exercício limitação voluntária. (BRASIL, 2002b).

Pela ótica doutrinária, e segundo o próprio art.11, excepcionalmente é possível falar em disposição de tais direitos, de forma voluntária e desde que não seja nem permanente nem geral (Enunciado 4º do CF). Podem ser oferecidos por serem os direitos da personalidade bens jurídicos segundo disserta Roxana Brasileiro Borges. (BORGES, 2007, p. 56).

Devido a isso, discorre acerca de uma indisponibilidade relativa. É o que ocorre, por exemplo nas hipóteses em que o indivíduo cede o uso de sua imagem, ou até mesmo o nome, para fins comerciais, de forma transitória e específica.

Outra questão sobre a temática está relacionada à veiculação, não liberada, para fins comerciais, da imagem, em uma propaganda positiva. Quando ocorre essa hipótese, considera-se com existente a violação da imagem, ao passo que a simples veiculação para fins comerciais, desprovida de autorização, já é apta a caracterizar o dano, por conta do caráter indisponível. (FIGUEIREDO; FIGUEIREDO, 2020, p. 189).

No que tange à disposição dos direitos da personalidade, ela deve – se curvar aos limites da autonomia privada – também chamada de *negocial* ou *alternativa*, não sendo crível falar-se em disposição apta a afrontar a dignidade do titular do direito, boa – fé e bons costumes, verbera o Enunciado 139 da CJF que “não podem os direitos de a personalidade ser exercidos em abuso, de direito de seu titular, contra a boa-fé subjetiva e os usos e costumes”.

Por fim, sobre a transitoriedade da disposição, observa-se que no Brasil não é possível disposição vitalícia de imagem, sendo necessária a renovação periódica de contratos desta modalidade, a exemplo dos publicitários.

Firmar o caráter absoluto dos direitos da personalidade não quer significar que são estes impassíveis de mitigação. Ao revés, como já mencionado nesse capítulo, os direitos da personalidade podem ser ponderados. Entenda por absoluto, por conseguinte, a oponibilidade de *erga omnes* de tal categoria de direitos, no momento em que todos haverão de respeitar a personalidade alheia. Assim, os direitos da personalidade não são *inter partes* (relativos), mas sim *erga omnes* (absolutamente) exemplifica-se com a necessidade de todos respeitarem à sua integridade física, por exemplo. (FIGUEIREDO; FIGUEIREDO, 2020, p. 190).

Os direitos da personalidade não trazem conteúdo econômico em sua essência. Por não ter este conteúdo imediato, são denominados *extrapatrimoniais*. Extremamente, quando da violação de um direito da personalidade, ou até mesmo em caso de sua cessão, confere-se valor econômico seja com intuito de reparar ou de comercializar. Nessa toada, é possível falar-se em um conteúdo econômico mediato, ainda que os direitos da personalidade sejam desprovidos de valor econômico inerente. (FIGUEIREDO; FIGUEIREDO, 2020, p. 190).

Os direitos da personalidade, para maioria da doutrina, decorrem de um direito preexistente à ordem jurídica, sendo *inatos*. O corriqueiro exemplo utilizado é do tribunal de Nuremberg, o qual condenou os alemães pelos massacres da Segunda Grande Guerra. Entendeu-se que, ainda que estivessem cumprindo a lei do seu país,

não poderiam os alemães afrontar a personalidade alheia daquela maneira, haja vista os direitos inatos da personalidade. (FIGUEIREDO; FIGUEIREDO, 2020, p. 191).

Nesse ponto, não deve ser esquecido ter sido o Tribunal de Nuremberg um julgamento de exceção, no qual os ganhadores da guerra condenaram os perdedores, por meio de júízo instalado apenas para julgar aquele fato.

Apesar de ser contraditório falar em direitos da personalidade são imprescritíveis porque não se extinguem pela ausência de exercício. Exemplifica-se: o fato de pessoas não se utilizarem da própria imagem, como o fazem famosos atores, não quer significar a possibilidade de perda desta pretensão.

Todavia, apesar de, imprescritíveis, a pretensão condenatória de reparação do dano (responsabilidade civil) pela violação do direito da personalidade prescreve no prazo de três anos, segundo a dicção do art. 206, parágrafo 3º do Código Civil. Possível falar-se, portanto na prescritibilidade da pretensão indenizatória da violação ao direito de personalidade. (FIGUEIREDO; FIGUEIREDO, 2020, p. 190).

A justificativa é que a tutela reparatória consiste em uma pretensão condenatória, relacionado- se a efeito patrimonial. Já a pretensão de livre exercício não. Sobre o tema, na edição nº 137 de jurisprudência em teses, ao STJ apresentou o seguinte enunciado. “A pretensão de reconhecimento de ofensa da personalidade é imprescritível”. (FIGUEIREDO; FIGUEIREDO, 2020, p. 190).

O objeto de proteção dos direitos da personalidade é justamente, a personalidade. Essa se inicia do nascimento com vida e extingue com a morte, assim os direitos da personalidade são vitalícios, pois não há o que proteger após a morte.

Morrendo o titular, não haverá transmissão dos direitos da personalidade. Somente o titular pode ajuizar ação em caso de violação, mas se este já a promoveu antes de falecer o direito reparatório se transmite aos herdeiros.

Interessante, porém, é que o parágrafo único do art. 12 do Código Civil o qual se destina a regular a proteção dos direitos da personalidade, afirma “Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau”. (BRASIL, 2002b).

4.3 Princípios Constitucionais e o Direito de Ser “EU”

A proteção das liberdades de todos pressupõe essencialmente a tolerância com as diferenças. Existe uma evidente multiplicidade de valores e situações na sociedade que não podem ser negligenciados pelo Estado, mesmo que apenas reflitam interesses de minorias ou de comportamentos atípicos. Formado por uma textura complexa e riquíssima, é preciso proteger os direitos das pessoas.

Muitos são os conceitos apresentados sobre a transexualidade. Porém os diferentes conceitos têm em comum a não compatibilização do sexo biológico com a identificação psicológica do mesmo indivíduo. Inseridos na minoria social, por força de uma conduta incomum, estão os transexuais, indivíduos que apresentam uma síndrome caracterizada pelo desejo compulsivo de modificar o seu sexo anatômico em conformidade com o seu sexo psicossocial. (HODJA, 1993, p. 36).

A dignidade da pessoa humana ocupa um lugar central no pensamento filosófico, político e jurídico porque é valor fundamental para a ordem jurídica que almeja constituir um Estado Democrático de Direito.

Analisada sob esse prisma, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, ela pode ser compreendida no mínimo de duas formas: como enunciação de um dado central, reconhecido pelo ordenamento jurídico ou como eleição de uma ideia-chave que deverá comandar a elaboração e a interpretação de todas as regras jurídicas do sistema jurídico pátrio. Admiti-la somente como enumeração fática (primeira forma) seria concluir que a Lei Fundamental não passa de uma folha de papel, sem qualquer operatividade. (DIAS, 2001, p. 50).

Embora o conceito de dignidade humana seja de difícil formulação, pode-se concluir que está em permanente processo de construção e desenvolvimento, não restando dúvidas de que procura explicar algo real, irrenunciável e inalienável. Entre elas, em comento, o transexualismo, realidade social não comum que se vem expandindo gradativamente, acarretando penosas consequências àqueles que, exteriorizando-a ou mantendo-a oculta, são vítimas da síndrome.

Consequências como o isolamento social, a impossibilidade de realização profissional e as dificuldades de relacionamentos afetivos e sexuais trazem, na maioria das vezes, o estigma da discriminação e do preconceito. A dignidade da pessoa humana é estampada pelo inciso III do artigo 1º do texto constitucional, como um dos fundamentos do Estado brasileiro, juntamente com a soberania (inciso III do

artigo 1º do texto constitucional, como um dos fundamentos do Estado brasileiro, juntamente com a soberania (inc. I), a cidadania (inc. II), os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (inc. IV) e o pluralismo político (inc. V) (FERREIRA FILHO, 1990).

Todavia, viabilizando o tratamento para os transexuais (hormonal, cirúrgico, psíquico) e posterior retificação de nome e sexo, estará proporcionando-lhes uma verdadeira identidade sexual, autêntica expressão da unidade física e psicológica.

O Estado tem como um dos fins propiciar as condições para que as pessoas vivam com dignidade, protegendo-as de forma a viabilizar o desenvolvimento de sua personalidade. Impõe-se a convergência de todo o ordenamento jurídico para a consecução de tal objetivo.

Sobre a maneira de assegurar a dignidade da pessoa humana em caráter especial como um direito inato ao ser humano, ensina o desembargador Carlos Teixeira Giorgis:

É um valor supremo, e acompanha o homem até sua morte, por ser da essência da natureza humana; a dignidade não admite discriminação alguma e não estará assegurada se o indivíduo é humilhado, perseguido ou depreciado, sendo norma que subjaz à concepção de pessoa como um ser ético-espiritual que aspira determinar-se e desenvolver-se em liberdade. (RIO GRANDE DO SUL, 2001).

Conforme mencionado a dignidade da pessoa humana é um requisito indispensável para a convivência social, a identidade sexual, definida, compatibilizando as realidades orgânica e mental, é conquista autorizada pelos princípios de nossa Lei Maior, integrando a minoria no contexto de todos os que devem viver sob o pálio do bem comum. (HODJA, 1993, p. 36).

Para assegurar o respeito à dignidade humana, proporcionar o bem-estar e garantir a igualdade, Estado e sociedade obrigam-se a um exercício permanente de criatividade, solidariedade, estimulando a prática do mandamento da lei mosaica querer o bem do próximo. (HODJA, 1993, p. 37).

A dignidade do homem, pertencente ou não à minoria, só será respeitada quando o Estado ampliar as possibilidades existenciais da liberdade. Liberdade de ser o que acredita ser, liberdade de sonhar, liberdade de transformar o sonho em realidade. O Estado deve promover o bem de todos atendendo os anseios e os projetos pessoais de todos e de cada um. Transexuais, inclusive. (HODJA, 1993, p. 37).

5 CIRURGIA DE MUDANÇA DE SEXO

5.1 Histórico da Mudança de Sexo no Brasil

O histórico da mudança de sexo no Brasil, permeia acerca dos inúmeros casos retratados no que tange à violência e preconceito, e crueldade contra travestis e transexuais. Conforme a pesquisa realizada pela ONG Europa Transgênero, o Brasil é o país que mais mata, em números alarmantes, indivíduos transem todo o cenário global em comparação com os demais países. Ademais, dados da União Nacional LGBTQIAP+ afirmam que a média de vida de um transgênero no Brasil é de 35 anos. (NUGEN, 2021).

A inconsistência do sistema se baseia em alguns casos históricos como o do ano de 1591: onde os registros, evidenciam que a primeira travesti do país chamada de Xica Manicongo, residia no município de Salvador, sendo uma mulher negra, para época considerada símbolo de resistência. (NUGEN, 2021).

Já a história da cirurgia de mudança de sexo no Brasil, permeia acerca do caso de repercussão no ano de 1971 onde teria sido realizada a primeira cirurgia de redesignação sexual para mudança de sexo feita pelas mãos do profissional Roberto Farina, onde o indivíduo Waldir tornou-se a ser Waldirene. (MIGALHAS, 2019).

O cirurgião plástico foi perseguido e investigado ao realizar demais cirurgias de mudança de sexo, o documento utilizado para promover sua acusação seria um simples pedaço de papel contendo as terminologias terríveis e desrespeitosas ao se referir ao transexual como um “eunuco estilizado”.

O jornal do Estado de São Paulo, fez menção em um registro acerca da trajetória do cirurgião plástico, no que tange as suas realizações das famosas cirurgias de redesignação sexual. A reportagem noticiou que por volta de cinquenta indivíduos estariam à espera da cirurgia para mudança de sexo.

Cinquenta brasileiros, inclusive dois indígenas, estão se preparando para mudar de sexo, por meio de uma cirurgia, já executada com êxito em outros nove pacientes. O autor das operações, cirurgião plástico Roberto Farina, apresentou ontem, no encerramento do XV Congresso Brasileiro de Urologia um filme de sua primeira cirurgia de reversão sexual, realizada em 1971. (MIGALHAS, 2019).

A propaganda de que inúmeros brasileiros aguardavam pela cirurgia trouxe em voga, a pauta da investigação do cirurgião, mediante o procurador de Justiça Luiz de

Melo Kujawski, sendo assim requereu ao seu superior e órgão competente para que fosse instauração inquérito policial para apuração de crime.

Todavia, a conclusão deduzida pelos procuradores, foi de que Roberto Farina estaria cometendo os crimes de lesões corporais, previsto no art. 129 do Código Penal. Contudo, as pessoas submetidas ao procedimento, não seriam transformadas em mulheres, mas sim em anomalias. (MIGALHAS, 2019).

Farina somente foi denunciado no ano de 1976, pelo cometimento dos crimes de lesões corporais de natureza grave, a partir desse fato, originou-se um processo difícil envolvendo as partes, sendo o Ministério Público e o cirurgião.

O marco inicial da cirurgia se deu por conta que a paciente Waldirene, antes da cirurgia Waldir, não se sentia como um homem, e seu corpo não condizia com o seu desejo, o hospital e o Roberto anuíram com a decisão. E optaram em realizar, e assim seu corpo modificou-se para de uma mulher.

Posteriormente, após quatro anos, Waldirene manifestou o interesse em modificar seu nome, pois Waldir não condizia mais com sua aparência e personalidade atual, após a mudança no nome do registro civil Waldirene relatou se sentir plenamente mulher em sua completude.

Waldirene ao ser entrevistada relatou aos jornalistas que o

Motivo porque tendo requerido na instância civil da comarca da capital o seu registro como do sexo feminino, teve primeiramente ganho de causa, sentença essa reformada no Tribunal Paulista, estando no momento com recurso no Supremo Tribunal Federal; que, o declarante procura de todas as formas possíveis que lhe seja reconhecido o direito de ser mulher. (MIGALHAS,2019).

Posteriormente, o cirurgião Roberto Farina, sofreu condenação criminal, sendo a ele imputados os crimes de lesão corporal de natureza grave, e sua pena seria de reclusão de dois anos. Na concepção dos julgadores, a cirurgia somente serviu para destruir o corpo do indivíduo submetido ao procedimento. E não para satisfazer o desejo da mudança da pessoa para o corpo e aparência que assim almejar.

Todavia, o cirurgião acabou sendo absolvido em sede recursal, na segunda instância seu Advogado Octávio Reis, sustentou a tese que o mesmo nunca teria praticado qualquer espécie de crime, pois somente modificou a genitália de seus pacientes, e não utilizou para outros fins. Sendo assim uma conduta atípica. Além de que a nova decisão proferida pelos desembargadores, afirmava que Waldirene e seus demais pacientes, nutriam um sentimento de gratidão a Farina.

Os nobres julgadores também se fundaram como argumento, a pauta de avaliações no qual Waldirene foi submetida dentre eles, psicólogos, psiquiatras, sendo assim concluíram por não haver qualquer dolo, e intenção de prejudicar os pacientes. Como afirmado no presente acórdão:

Por todo o exposto, é bem de ver que o acusado não se houve com dolo. Ele apenas seguiu a terapêutica indicada pelo consenso unânime de uma equipe de especialistas [...] não cabendo indagar se esse grupo de especialistas errou no diagnóstico ou se a cirurgia era realmente indicada para a hipótese. Tudo isso é irrelevante para a caracterização do delito em exame. O que importa, o que interessa para o deslinde da questão, é que o Dr. Roberto Farina seguiu a orientação de uma junta de especialistas. (MIGALHAS, 2019).

5.2 Da Redesignação Sexual

A cirurgia de redesignação sexual tem sido estimada como um artifício formidável acerca do processo transexualizador, tanto que foi colocada em pauta na agenda da saúde pública. Contrariando a maioria da sociedade a cirurgia de redesignação teve seu primórdio na Roma Antiga, e não meramente trazida em voga atualmente, mas originou-se a tempos. (GALLI; VIEIRA; SANTOS, 2013, p. 447).

Não obstante, nesse período, a cirurgia versava somente na retirada dos genitais masculinos. Em outros países, como Austrália e a Índia, e em outros momentos da história é possível observar rituais tratando acerca da mudança de sexo. (SAADEH, 2004, p. 56).

Os criadores da redesignação sexual de primeiro momento desenvolviam cirurgias e intervenções de maneiras abrasivas sem qualquer tipo de estrutura e técnicas cirúrgicas para o procedimento, aparentando mais uma cirurgia de castração do que uma vaginoplastia. Os primeiros procedimentos cirúrgicos que delineava no desenvolvimento de uma genitália feminina só aconteceriam posteriormente, na década de 1920, sendo desenvolvidas especificamente para os casos de hermafroditismo. (GALLI; VIEIRA; SANTOS, 2013, p. 447).

A maneira como era realizada as primeiras cirurgias de resignação se davam mediante a técnica grotesca de retirar a genitália masculina e somente depois a construção da genitália feminina por intermédio de retiradas de peles das nádegas, e do intestino. Dessa forma a nova genitália se tornava muito mais propensa a apresentar problemas, e sensibilidade. (GALLI; VIEIRA; SANTOS, 2013, p. 447).

Contudo, os procedimentos citados acima nunca foram divulgados, somente muito tempo depois viria em voga para conhecimento de todos, cerca de 10 anos após a realização dos procedimentos cirúrgicos.

O primeiro caso publicado pela mídia ocorreu no ano de 1952, sendo o caso do paciente George Jorgensen, em sua cirurgia, houve a retirada de seu pênis, no entanto não houve a construção de uma genitália feminina também denominada de neovagina.

O médico Fogh Anderson inovou em novas técnicas para a implementação da cirurgia, no ano de 1956, ao utilizar a pele do próprio pênis para reconstruir a genitália. Posteriormente os cirurgiões Georges Burou Harold Gillies aprimoraram a técnica para as cirurgias atualmente.

5.3 Da Cirurgia

O procedimento desenvolvido pelo médico Burou foi denominado de “inversão peniana” e versava no emprego do material separado do órgão masculino de modo invertido para o desenvolvimento da neovagina, conseguindo, assim, maior precaução da sensibilidade da nova neovagina. Com esse modelo, distintas mutações e experimentos de melhorar foram concretizadas por outros médicos.

Dentre isso, modificações formidáveis acertaram, tanto no que abrange os procedimentos cirúrgicos e tanto na relação à divulgação e presença na sociedade. Nos Estados Unidos e em alguns países da Europa, e na Tailândia, a qualidade do transexual se mostrou cada vez mais versada na ciência, o que ocasionou extraordinárias novidades médicas.

No mais, a discussão da temática trouxe em voga várias argumentações no que tange ao gênero no papel fundamental do desenvolvimento dos corpos e das pessoas nas coletividades, No Brasil, alguns hospitais iniciaram a realização da cirurgia de redesignação sexual, mas somente após a alteração na legislação médica.

5.3.1 A Natureza da Cirurgia

A cirurgia de transgenitalização também é alcunhada de cirurgia de redesignação sexual ou reatribuição sexual ou adequação sexual. Conforme o autor Gerald Ramsey, ensina a redesignação sexual alude à cirurgia da genitália ou a de

mamas concretizada com o desígnio de modificar a morfologia de modo a acostar-se ao aspecto físico do outro sexo genético. (RAMSEY, 1998, p. 175).

Em indivíduos com diagnóstico de distúrbio de identidade de gênero. Cirurgias como a mamoplastia, vaginoplastia, pingectomia, mastectomia, redutora, orquiectomia dentre na carência de alguma deformidade genésico diagnosticável ou outra doença acentuada, fora a disforia de gênero, esta incluída no conjunto rotulada como cirurgia de redesignação sexual.

5.3.2 Requisitos do Procedimento para Adultos

A escolha de sua efetivação deve estar alicerçada por múltiplos cuidados. No entanto com quanto transexuais adolescentes e adultos repetidamente requeira uma cirurgia de mudança de sexo para modificar sua aparência física –, todavia a cirurgia de redesignação sexual não deve ser realizada mediante a somente os requerimentos do paciente que deseja adquirir as características físicas do sexo oposto, como acontece em casos de cirurgias plásticas por exemplo.

Versa-se assim, de refletir sobre as insuficiências dos atos de disposição do próprio corpo. Segundo o art. 13 do Código Civil “salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes”. Não obstante, é admissível assegurar que em sua totalidade do transtorno de identidade de gênero, a concretização do procedimento cirúrgico, apesar de excessivamente interventiva e de caráter determinante, aufere contornos de apropriada intervenção terapêutica. (BRASIL, 2002b).

A escolha dos pacientes deverá seguir as direções acentuadas no art. 4º que delibera o carecimento de avaliação de equipe multidisciplinar composta por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, submetendo-se aos parâmetros a seguir acentuados, após, no mínimo, dois anos de assistência conjunto; diagnóstico médico de transgenitalismo; ser maior de 21 (vinte e um) anos e; carência de atributos físicos inadequado para a cirurgia.

5.3.3 Não Expectativas de Direito a Cirurgia em Crianças e Adolescentes

A Lei n. 8.069 de 1990, famigerada como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é um conglomerado de princípios e normas jurídicas cujo escopo é materializar o mandamento constitucional de amparo à criança e ao adolescente. A Constituição Federal de 1988 abraçou a denominada doutrina da proteção absoluto da infância e juventude. (BRASIL, 1990).

Boa parte da doutrina da proteção integral foi organizada e materializada em convenções internacionais e documentos acerca dos direitos infantojuvenis, como a Declaração Universal dos Direitos das Crianças (1959) e especialmente a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, consagrada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989.

A doutrina do amparo absoluto e adjudica à infância e à juventude um complexo de direitos de natureza individual, econômica, cultural, social e difusa, distinguindo seus mensageiros como indivíduos em categoria ímpar de seguimento, que carecem de cuidados e de amparo especiais em virtude de sua vulnerabilidade.

Existem grandes desafios para o essencial concretização da ordem constitucional de proteção aos jovens, principalmente aqueles pertinentes à pobreza, a violência e a falta de escolaridade. Todavia, existe uma temática que está em voga nas mídias, na sociedade e no Direito, mas que não recebe a atenção devida. cuida-se da discussão da transição social e alteração corporal de crianças e de adolescentes ditos como trans. (DORNELLES, 2013, p. 734).

A Constituição Federal, em seu art. 227, preconiza:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Os adolescentes e as crianças se encontram em um em âmbito de maturação, destacado no inciso V do § 3º do art. 227 da CF/1988. São reconhecidas como indivíduos em evolução, de uma salvaguarda exclusiva, em razão da consideração deste fator preponderante como uma vulnerabilidade. Assim, conforme Norberto Bobbio, os direitos da criança são caracterizados direitos exclusivos relativamente ao direito comum, das pessoas adultas. (BOBBIO, 2002, p. 35).

A simbólica qualidade do indivíduo em evolução é acedida pela Constituição Federal, que consigna que

a liberdade das crianças e adolescentes não é absoluta, admitindo restrições legalmente estabelecidas e compatíveis com suas condições de pessoas em desenvolvimento, conforme a parte final do art. 16, I, do ECA. Nesse sentido, a capacidade de exercício de direitos pode ser limitada, em razão da imaturidade. (BRASIL, 1988).

Conforme ensina o autor Assis da Costa Oliveira (2014), a ideia de “pessoa em desenvolvimento” é um entendimento científico-cultural ocidental, constituída no decorrer do século XX, que visava a vida humana em fases. Com o alcance destas biofases, devem também ser desenvolvidos os instrumentos sociais mais harmônicos.

O termo retrata, dois alertas que são primordiais. Inicialmente a transgeneridade não implica na homossexualidade, melhor dizendo, uma pessoa pode se sentir distinto ao seu sexo de origem, mesmo assim pode sentir atração sexual por indivíduos do sexo oposto. Sendo assim, crianças ou adolescentes que aparentam, desde a tenra idade, manifestar uma orientação sexual homossexual, não teriam capacidade para uma predisposição “natural” a se identificarem como trans. (DORNELLES, 2013, p. 736).

A imaturidade infantojuvenil, abarrotada de modo científico e anuída no ordenamento jurídico brasileiro, acende cogitações acerca da legitimidade da autopercepção da criança ou do adolescente como fator principal para estrear um procedimento de intervenção médica, que pode trazer à tona implicações, sendo na maioria das vezes irreversíveis psicologicamente e fisicamente.

A perseverança na afirmação da criança em articular acerca do sexo oposto, todavia, deve ser levada em consideração. A obstinação, além de um tempo plausível, pode ser caracterizada como sintoma da famigerada “disforia de gênero” infantil. É uma condição que possui assistência, no que toca a auxiliar a pessoa a lidar com seu corpo de maneira natural e impedir uma vida de constrangimentos, submissão a procedimentos cirúrgicos. (DORNELLES, 2013, p. 736).

infelizmente, este tipo de assistência, é considerada a mais eficiente antes da politização da questão, foi reprimido no Brasil pelo Conselho Federal de Psicologia, por meio da Resolução n. 01/2018. Os psicólogos estão vedados de disponibilizar o tratamento mais eficaz individual aos seus pacientes, sob pena de sofrerem procedimento ético-disciplinar e perderem a licença para trabalharem (CFP, 2018).

Não há advertência em relação ao tratamento de crianças, todavia, grande parte das crianças que apresenta incongruência de gênero não se declare trans na vida adulta.

A carência de amparo exclusivo às crianças e aos adolescentes também foi através de um movimento da Suécia. No ano de 2019, a Sociedade Sueca de Pediatras conduziu uma representação ao governo federal, assinalando que a maturação do adolescente e do psicológico de crianças e adolescentes envolve espontaneamente buscas e experiências com suas identificações.

Para os cirurgiões que instituíram a representação, “dar às crianças o direito de fazer autonomamente decisões que mudam suas vidas numa idade na qual elas não podem compreender as consequências destas decisões carece de evidência científica e é contrário à prática médica estabelecida”. Conforme a notícia da campanha No Corpo Certo, o governo, acolhendo o pleito, principiou uma averiguação e deduziu em seguida que o exercício de transicionar menores careceria de evidência médica. (DORNELLES, 2013, p. 736).

Conforme os adolescentes, consentem com o tratamento hormonal cruzado, sendo assim, o uso de hormônios do sexo oposto para a transformação corporal, somente a partir dos 16 anos. Procedimentos cirúrgicos podem acontecer depois dos 18 anos, após no mínimo um ano de assistência por uma equipe profissional. As regras do Ministério da Saúde, no entanto, exigem a idade mínima de 21 anos para as cirurgias irreversíveis e de 18 anos para o começo do tratamento com hormônios cruzados (BRASIL, 2019).

5.4 Da Transgenitalização e o Sistema Único de Saúde

A corroboração da cirurgia de transgenitalização e de procedimentos afins foi um método longo e lastreado de distintas contendas que tiveram o começo no ano de 1979, quando o CFM foi examinado pela primeira vez sobre a abarcamento de próteses mamárias em pacientes do sexo masculino (JORGE; TRAVASSOS, 2018).

Tais debates, sempre protegidas no Código de Ética Médica e no Código Penal, traziam em voga a licitude ética e penal da “cirurgia de conversão sexual”, já que se caracterizava inicialmente a mesma “mutilação grave” e “ofensa à integridade corporal”.

Não obstante, foram trazidas à tona as admissíveis alusões jurídicas que tal intervenção suscitaria, podendo a modificação da genitália convir como contexto para a mudança da identidade sexual, o que poderia estar interligado ao crime de atribuição de falsa identidade, conforme Artigo 307 do Código Penal.

5.4.1 Estabelecimentos Públicos Credenciados para Realização da Cirurgia

A sugestão da Resolução PC/CFM 39/97, que argumentou a adoção deste procedimento cirúrgico, a título de experiência nos casos de transexualismo e, em seguida, à Resolução nº 1.482. Definindo que a cirurgia de transgenitalização e procedimentos correlacionados poderiam ser efetuados no Brasil em hospitais universitários ou públicos a título experimental, desde que preenchidas alguns requisitos e devidamente seguidos, trazendo destaque para o acompanhamento psiquiátrico por no mínimo dois anos.

No ano de 2002, a primeira resolução foi derogada pela Resolução nº 1.652 que, ponderando o estágio atual de tratamento dos casos e o bom resultado estético e funcional das neocolpovulvoplastias e/ou procedimentos complementárias, comove que as cirurgias para ajustamento do fenótipo masculino para o feminino podem ser perpetradas em hospitais públicos ou privados, independente da atividade de estudo, mas seguindo os critérios de acompanhamento já constituídos. (BRASIL, 2002a).

Em casos de metoidioplastia, faloplastia, neofaloplastia, antes de procedimentos extras, a concretização se sustentou dependente da prática em hospitais universitários ou hospitais públicos apropriados para o estudo.

5.5 Da Transgenitalização e o Plano de Saúde na Rede Particular

A Lei 9.656/98, denominada como a Lei dos Planos de Saúde, em seu art. 10º, adverte que a cobertura se dará apenas na relação:

Das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde", respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei". (BRASIL, 1998).

O não ajuste da transexualidade como doença pode ensaiar o entrosamento de que o procedimento de uniformidade de gênero teria recomendação meramente estética, que possui demonstrada vedação de cobertura segundo o art 10, inciso II,

da LPS. aduz que a identificação da transexualidade como um diagnóstico, e não como condição de identificação da pessoa como ser humano, ressalta-se o atual resumo legislativo, poderia impor limites aos direitos dos transexuais. (BRASIL, 1998).

Tendo em vista, que a legislação é contundente ao dispor que as operadoras de saúde devem assegurar somente as doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, a Agência Nacional de Saúde (ANS), responsável pelo setor de Planos de Saúde, mostrou o Parecer Técnico nº 26/20196 que estrutura nos casos de diagnóstico de Transexualismo/Transgenitalismo (CID 10 F.64), as pessoas maiores de 21 anos podem ter assegurada a proteção de alguns procedimentos envolvidos no processo transexualizador. (MIGALHAS, 2020) assim como assevera a presente resolução.

O PROCESSO TRANSEXUALIZADOR, também chamado de REDESIGNAÇÃO SEXUAL ou TRANSGENITALIZAÇÃO ou MUDANÇA DE SEXO, entendido como um conjunto de procedimentos clínicos e cirúrgicos realizados com vistas à alteração das características sexuais fisiológicas de um indivíduo, em sua totalidade, não se encontra listado na RN nº 428/2017, portanto, não é de cobertura obrigatória pelas Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde. (BRASIL, 2017).

Formidável apontar, que todavia, os beneficiários de planos privados de assistência à saúde com diagnóstico de Transexualismo/ Transgenitalismo (CID 10 F.64), maiores de 21 anos, com deficiência de atributos físicos inapropriados para a cirurgia, em assistência em unidades de atenção especializadas

Com equipe interdisciplinar composta por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social há, no mínimo, 2 anos no exercício da profissão, nos termos da Portaria GM/MS nº 2.803/2013 e da Resolução CFM nº 1.955/2010, afastadas as vedações da Lei nº 9.656/1998, podem ter garantida a proteção de determinados procedimentos complexos no processo transexualizador".

Os Tribunais de Justiça fazem alusão a este julgado para asseverar o direito ao beneficiário da operadora de saúde em se debelar a procedimento que lhe é primordial, rejeitando o caráter somente estético.

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE MASTECTOMIA NO ÂMBITO DE PROCESSO TRANSEXUALIZADOR. Recurso das partes em face de sentença de parcial procedência. Não acolhimento. NEGATIVA DE COBERTURA. Recusa da operadora de saúde que se revela abusiva. ANS que, em parecer técnico, consignou expressamente a obrigatoriedade de cobertura da cirurgia de mastectomia como procedimento complementar ao processo de transexualização. Rol da ANS, não obstante, que é exemplificativo. Súmula 102 deste Tribunal. A recusa de custeio de procedimento comprovadamente essencial para garantir a saúde do paciente, ademais, coloca em risco o objeto do contrato, que compreende a saúde em seu âmbito psíquico. Cirurgia que não possui caráter

meramente estético. Precedentes. DANOS MORAIS. Inocorrência. Existência de dúvida razoável na interpretação de cláusula contratual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Sentença preservada. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS." (SÃO PAULO, 2020).

Cabível destacar que o mesmo se aplica no âmbito do Sistema Único de Saúde, sendo que a Portaria 2.803 de 2013, que define e expande o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS), mesmo retirando o caráter de experiência da Genitoplastia e praticar este procedimento nos hospitais públicos e universitários, também faz referência à Transexualidade como diagnóstico, sendo o processo transexualizador caracterizado como um tratamento clínico. Lembrar-se até mesmo que o diagnóstico de transexualismo (CID F64.0) é uma das condições para que a Genitoplastia possa ser concretizada no SUS.

A garantia aos tratamentos cirúrgicos de redesignação sexual como assistência médico-hospitalar à saúde, versando a condição como doença; ou se progride para recomendar que a transexualidade não seria doença, danificando a cobertura para os procedimentos cirúrgicos necessários.

A solução seria advertir o caminho do Poder Legislativo, representado pela alteração da Lei 9.656/98 através de Projeto de Lei apontado para estes fins, e do Poder Executivo, a partir da instituição de políticas públicas dirigidas a abduzir esta dicotomia.

Em ambos os casos, é necessário esclarecer que, não obstante a transexualidade já não ser considerada como patologia, coberturas, atendimentos e assistência, tanto pelo Poder Público, quanto por particulares, teriam assistência com base no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e impediriam discriminação e a agitação do princípio da autonomia da vontade e da autodeterminação. (MIGALHAS, 2020).

Todavia, o mais imprescindível neste momento é a ideia que não há mais cenário para se descuidar ou diminuir direitos relacionados às questões de sexualidade, gênero e identidade de gênero. Progredir acerca da temática não é mais uma escolha, mas sim uma obrigação da inclusão mínima de responsabilidade social. (MIGALHAS, 2020).

5.6 A Destransição: O Arrependimento da Mudança de Sexo

Não obstante, o acontecimento estar em voga de transição e também ser vastamente averiguado, ainda há poucas pesquisas interligadas a destransição, que é a reversão dessa condição. Os autores Jorge e Travassos (2018, p. 122) ensinam quem notaram que a questão da destransição é pouco debatida porque há uma reação antagônica a esse movimento vindo das grandes indústrias de distribuem medicamentos.

E por uma parte da própria sociedade transexual, que alega que falar sobre destransição coloca em risco a veracidade do “discurso trans”. todavia, mesmo com essas reações opostas, é importante falar sobre o fenômeno.

A destransição é o acontecimento em que o indivíduo deixa de se identificar como transexual depois de ter materializado a transição social, legal e física, no que diz respeito à medicina. O autor divide as pessoas destransicionadas em duas categorias, os destransicionados primários e secundários. (ALMEIDA, 2022, p. 10).

Os destransicionados primários são aqueles em que a decisão de destransição foi resultante da desistência da sua identidade. Nesse aspecto, é incluído qualquer um que realizou a transição social, legal ou física e depois voltou a se identificar com o “gênero de nascimento”.

Os motivos das destransições primárias podem ser inúmeros, como: notar que a transição não solucionou a disforia de gênero, achou outras maneiras para sanar a disforia de gênero, inquietação com a saúde mental, sanou as questões psicológicas que originavam a disforia de gênero.

Remissão da disforia de gênero por si só, reconciliação com a sua sexualidade, entender que traumas, sexismo internalizado e outras questões psicológicas influenciaram a disforia de gênero e mudança de visão social, convicções políticas e religiosas, confusão relacionada à identidade de gênero e orientação sexual. (ALMEIDA, 2022, p. 10).

Os destransicionados secundários, são aqueles que concretizaram a destransição em decorrência de influências externas, todavia ainda continuam se identificando como transgênero. Os ensejos para destransição secundária abarca inquietações com a saúde. (ALMEIDA, 2022, p. 11).

Abarcando confusões médicas e efeitos colaterais não desejados, insatisfações e desapontamentos familiares e o seu próprio com as consequências do

tratamento hormonal e cirurgia de afirmação sexual, falta de apoio familiar e suporte social e financeiro, pressão de familiares religiosos, dificuldade de se inserir no mercado de trabalho, o desconforto com a atual modificação física, não achando necessário e o desejo e desejo de ser pai ou mãe. (ALMEIDA, 2022, p. 11).

6 REFLEXOS DA MUDANÇA DE SEXO

6.1 Do Registro Público

O registro público, tem como basilar finalidade, aforada função constitutivo que lhe é empregada, também possui o intuito de asseverar os anúncios de eventos de interesse coletivo e, por conseguinte, cooperar para a cautela da segurança jurídica. Em voga ao que se correlaciona ao atual estudo, as precauções se direcionam ao registro civil das pessoas naturais, que caracteriza o indivíduo e o seu estado civil, e de maneira mais singular os dois dados que auxiliam para que esse desígnio seja auferido: o prenome e o sexo. (GARCIA, 2010, p. 194).

Por sua vez o sexo, ostenta atributos inatos, não tendo como ser auferido por meras adulterações de aspecto. Sendo compreendido dessa forma, como soa inequívoco, não se afeiçoar-se com o essencial respeito à dignidade humana, da qual se desvencilham os direitos que resguardam e propiciam a extensão da personalidade física e psíquica indispensável a qualquer ser humano.

A imutabilidade do prenome, como se entende pela regularização legal, é puramente relativa; devendo ser adaptada às exceções de maneira expressa antevistas na Lei de Registros Públicos e àquelas que se desprendam da Constituição, que confirma e serve de embasamento de legitimidade para toda a ordem jurídica. Ao “mudar de sexo” o indivíduo consagra uma nova etapa de sua personalidade, daí oriunda a cogente necessidade de que seja reindividualizada a todos. (GARCIA, 2010, p. 195).

Inexistente a dignidade se o indivíduo tem negado a sua aparência ou é impedido, por ensejos de ordem de doenças, a se associara o ambiente social. Nessa totalidade, a autorização judicial para a modificação do prenome transcorreria espontaneamente do princípio da dignidade da pessoa humana, onde está a proteção da personalidade individual. À modificação do gênero sexual desdobram-se os mesmos fundamentos, o que contorna de maneira igual e necessária a modificação do sexo inicial incluído no registro civil, que não se encontra mais harmonização com o eu atual.

Contudo, não é tão simples. Há, ainda, outros dois apontamentos a serem encarados. O primeiro incide em observar se a cirurgia de transgenitalização é condição imprescindível à modificação do prenome e do sexo ou se é admissível que

um indivíduo que de modo físico adote os atributos de um homem, mas que, no plano psíquico, se sinta uma mulher, possa igualmente alterá-los. A segunda diz respeito à necessidade, ou não, de ser inserida alguma advertência no registro acerca da situação antecedente do indivíduo. (GARCIA, 2010, p. 197).

Em prol da probabilidade de modificação do prenome e do sexo, ainda que nas circunstâncias em que não tenha sido antecipadamente concretizada a cirurgia de transgenitalização, discute-se que a o registro não pode desdenhar que o transexual vive uma inequívoca incoerência entre a configuração de seus genitais exteriores e as características psicológicas que agregam a sua personalidade.

Ao considerar o sexo estrutural e desconhecidas características intrínsecas ao raciocínio e ao desempenho da pessoa, o registro civil seria errôneo, não retratando a correta identidade sexual. Nesse aspecto, deve predominar o entrosamento pessoal da pessoa em relação ao próprio sexo ou, de maneira mais exata, o diagnóstico médico como transexual. O sexo, assim, reconduziria o psíquico, não o físico.

A igualdade adquirida por intermédio desse aspecto, conquanto não seja o melhor, tranquilamente coopera para a conformidade e a paz no ambiente social. Acolher que alguns indivíduos têm o sexo acentuado de acordo com padrões biológicos e, outras, conforme padrões psicológicos, é retirar um critério objetivo e seguro, empregado há muitos anos na análise dessa qualidade humana. (GARCIA, 2010, p. 197).

O transexual não é obrigado a conformar-se a realização de uma cirurgia que pode incorrer em risco a sua saúde física, em outro contexto, não é possível ponderar no ordenamento jurídico o direito de ser reconhecido por um sexo que mesmo na aparência não apresenta.

No direito germânico, foi reproduzida, no ano de 1980, onde o indivíduo deve ter no mínimo 25 anos de idade, atestar os pré-requisitos de nacionalidade e apresentar, pelo menos o mínimo três anos, a decisão de que pertence ao sexo oposto. Diferentemente da alteração do prenome, a modificação do sexo que consta do registro civil está vinculada à anterior concretização da cirurgia.

6.2 A Questão do Transexual e os Efeitos em Relação ao Casamento

Recentemente, a argumentação no que tange o casamento entre o transexual já não é mais algo inteiramente ligado ao preconceito, e está previsto em nosso

ordenamento jurídico, pretendendo a censura de qualquer tipo de preconceito ou discriminação no que concerne o art. 1.723, do Código Civil, que trata da apuração da união homoafetiva como entidade familiar, o que constituiu a probabilidade de casamento civil entre indivíduos do mesmo sexo, revelada pelo STJ em 2011. (CONJUR, 2021).

Por decorrência, o mesmo entendimento empregado, pelo Superior Tribunal de Justiça quanto pelo Supremo Tribunal Federal, para conferir aos homoafetivos os direitos oriundos da união estável, deve ser empregado para dispensar a via do casamento civil, pois é a própria Constituição Federal que motiva a simplificação da conversão da união estável em casamento (art. 226, 3º).

Dessa maneira, inexistentes impedimentos constitucionais ao casamento homoafetivo. No julgamento da ADI, o Ministro Relator Luis Felipe Salomão, ressaltou que não há menção à dualidade homem e mulher quando a Constituição Federal trata acerca do casamento civil no artigo 226, §§ 1º, 2º e 6º.

Nada obstante, no que concerne aos parágrafos que versam sobre relacionamento entre homem e mulher, assentou-se que:

A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no § 3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. (BRASIL, 1988).

O referido texto legislativo, referência no mais, a necessidade de evoluir, no aspecto das relações conjugais principalmente as relações envolvendo os transexuais, e casais homoafetivos, além de trazer em voga, a superação da questão patriarcal, onde em passado não tão distante, o homem era a figura que imperava na relação.

Levando em conta o desenvolvimento do Direito de Família no que tange o desígnio do casamento, que atualmente não tem por escopo inicial a procriação e que favorece as relações iguais, é plausível que um casal que tenha adquirido matrimônio antes ao procedimento de redesignação sexual por um deles continue casado, se ambos desejarem, necessitando somente que seja averbado o novo nome e gênero na certidão de casamento original, conforme o §§ 1º e 3º, do artigo 8º, do Provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça, que determina a modificação de nome e sexo no Registro Civil.

É cristalino que a liberdade do cônjuge que optar pelo término do casamento permanecer esguardado, sendo admissível a dissolução do casamento por intermédio do divórcio não sendo necessário requisitos antecedentes.

Nesse aspecto, também está abarcada a liberdade de pensamento, abrangida como o plano íntimo da constituição da consciência individual daqueles que, por serem heterossexuais, não anseiam, por aspectos de suas das suas familiaridades, que consignem que foram casados com indivíduo do mesmo sexo.

Nada obstante, imprescindível ressaltar que não se trata de causa confinante aos institutos da nulidade ou anulabilidade. porquanto as causas que ensaiam um matrimônio nulo estão elencadas o artigo 1.548, do Código Civil/02. No que concerne à anulabilidade, também admissível dentro de rigorosas hipóteses elencadas no artigo 1.550, do Código Civil. (WILDIN, 2022).

Complementarmente, não é possível cominar a anulabilidade a questão de o cônjuge transexual deixar a capacidade reprodutiva, pois pode incorrer em “residir em argumentos discriminatórios e estigmatizantes”, no qual indivíduos inférteis eram criticados.

A Carta Magna discerne no que tange o direito ao divórcio, sem precisar envergonhar um dos cônjuges a, beneficiando que se realize o direito de escolha entre os mesmos, esses direitos inseparáveis aos direitos da personalidade. Conforme alude o autor Almeida e Rodrigues Júnior:

Sendo regra a autonomia da pessoa na eleição de seus objetivos e suas respectivas ações, inadmitidas seriam quaisquer imposições de arquétipos pré-determinados para serem seguidos. Limitações externas, sobretudo de natureza estatal, apenas caberiam quando devidamente qualificadas, quando fundamentadas, mormente numa interpretação sistemática dos preceitos constitucionais fundamentais, levando-se em conta os interesses de outras pessoas, dotadas de igual liberdade. (ALMEIDA; RODRIGUES JUNIOR, 2012, p. 40).

No mesmo vestígio, aparece a finalidade de conservação do matrimônio, observa-se o cuidado equivalente do exercício da autonomia e vida particular do casal, portanto essa conduta autônoma está intimamente interligada ao livre incremento da personalidade, vasta mente discernido e resguardado nas decisões jurisprudências, espelhando o Direito de Família. (WILDIN, 2022).

7 DIREITO A IDENTIDADE SEXUAL: FUNDAMENTOS LEGAIS PARA A MUDANÇA DE SEXO

7.1 Da Inexistência de Legislação Específica

Na legislação pátria, inexistente uma legislação exclusiva que trate da cirurgia para a redesignação de sexo e do amparo aos transexuais. A temática é acometida somente por resoluções do Conselho Federal de Medicina, que serão estudadas em momento posterior. Todavia, há um amparo subentendido do ordenamento jurídico no que tange a temática.

Primeiramente, é necessário observar ao disposto nos artigos 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, onde, o art. 4º prevê, quando a lei for omissa, o magistrado deliberará o caso conforme os costumes, a analogia, e os princípios gerais de direito. Já o art. 5º No emprego da lei, o juiz acolherá aos fins sociais a que ela se direciona e às requisições do bem comum. (BRASIL, 1942).

Isto posto da omissão da legislação pátria acerca da temática é, possível o emprego dos princípios gerais de direito, conforme previsto no artigo 4º da lei. Esses princípios podem ser vislumbrados na Carta Magna. (BRASIL, 1988).

Conforme o princípio da dignidade da pessoa humana, constitui o inciso III do artigo 1º da Carta Magna que prevê os embasamentos da República Federativa do Brasil é a “dignidade da pessoa humana”. (BRASIL, 1988).

7.2 O Respeito à Dignidade da Pessoa Humana Como Paradigma da ordem Jurídica do Estado Democrático de Direito

É exequível identificar informações no que concerne a estrutura da dignidade que lhe é atributo. Sendo o primeiro consistente na própria vivenciado indivíduo, ao mesmo tempo que ser vivo e racional, que deve estar resguardado de qualquer ameaça provenientes de ações sejam físicas, verbais ou psicológicas. (GARCIA, 2010, p. 186).

O outro elemento se apresenta de maneira em que o indivíduo ou, mais designadamente, na probabilidade de existir ou fazer algo. A liberdade, em contrapartida a crítica de concepção e expressão da capacidade intelectual, é própria ao indivíduo em um estado de natureza, não sendo possível sofrer limitações que

atentem contra a sua base axiológica ou modifiquem por um todo a aptidão de assentamento e decisão.

A alusão à “dignidade da pessoa humana” é espontaneamente eliminatória das pessoas jurídicas, que podem representar como indivíduos de diversos direitos, mas não existe necessariamente uma dignidade a ser resguardada. Derradeiramente, toda e qualquer indivíduo possui dignidade.

Constitui o inciso III do artigo 1º da Carta magna que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é a “dignidade da pessoa humana”.

Conforme aduz o autor Alexandre de Moraes: “a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas”. (MORAES, 2020, p. 45).

Conforme já teorizado, o transexual é aquele que não se conhece no corpo, no sexo de seu nascimento. Portanto, tal divergência entre o sexo psicológico e o sexo físico nutre amplas angústias para o ser humano. A título exemplificativo o indivíduo transexual tem séria dificuldade de socialização. Geralmente, o indivíduo sofre constrangimento pela coletividade além de sofrer com rejeição pela família. Além disso, arduamente conseguirá sustentar um relacionamento com alguém, pois seus anseios não enquadram com sua constituição física.

Com isso, a cirurgia de redesignação de sexo se apresenta como uma medida que visa solucionar tais problemáticas. Além de trazer a adaptação física ao sexo psicológico, também diminui vários conflitos sociais, ocasionando uma probabilidade a pessoa de maior sociabilidade.

7.3 O Direito à Vida e o Bem-Estar de Todos

Os objetivos essenciais do Brasil, estão delineados no artigo 3º, inciso da Constituição é “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Conquanto, se a cirurgia de redesignação de sexo tem como escopo o bem do transexual, pois resguarda também a saúde mental, deve ser amparada e aceita pelo Estado, pois este é o seu objetivo essencial o bem de toda a sociedade sem discriminações. (BRASIL, 1988).

O art. 5º em seu caput, afiança a toda sociedade o direito à vida, designando em seu inciso X que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem

das pessoas”. Dentro dessa ótica da intimidade, é necessário vislumbrar o direito à personalidade e à opção sexual. No mais, o direito do transexual de atingir a cirurgia de mudança de sexo está resguardada pelo referido dispositivo, pois o escopo desta é a identidade sexual, a personalidade do indivíduo humano. (BRASIL, 1988).

7.4 Do Direito à Saúde

O artigo 6º da Constituição Federal delibera no que tange a saúde como um direito social. Já o art. 196 também dispõe sobre o assunto: “A saúde é direito de todos e dever do Estado”. Assim sendo dentro da seara da saúde, deve-se de modo óbvio abarcar a saúde mental.

A transexualidade é caracterizada, como já analisada, um transtorno psicológico. Assim, a cirurgia em voga procura conservar a saúde mental da pessoa, que está abalada de maneira psicológica e por conseguinte muito frágil pela desarmonia de sua condição psicológica da sua condição física.

Diante disso, observa-se que a cirurgia de conversão sexual, adaptando o sexo físico ao psicológico, tem por escopo cultivar a saúde mental do transexual e a sua e de todos a sua volta, devendo, assim sendo, ser resguardada pelo Estado.

8 CONCLUSÃO

A presente monografia teve por desígnio uma breve análise acerca bioética e o Biodireito na transexualidade e as suas Relações na redesignação sexual. Inobstante para uma melhor compreensão, adentramos nos processos direitos na participação e representação popular e seus reflexos na sociedade agregados ao meio jurídico.

Ademais, a pesquisa pretende investigar a importância da representatividade de Direitos da Personalidade como instrumento que viabiliza o exercício do poder e a cidadania, para a construção de um sistema igualitário legítimo que concretize os princípios constitucionais de igualdade de gênero e de liberdade.

Para um deslinde mais aprofundado, o presente trabalho teve como seu foco principal a análise da resignação sexual e seus referidos impactos, na vida pessoal e coletiva dos transsexuais, sob o prisma dos estudos das áreas da bioética e do biodireito.

Discorrendo dentro da temática, foi possível explorar todo o processo da cirurgia de resignação sexual, até o início, onde o indivíduo não se reconhece mais com aquele sexo no qual nasceu, até a mentalidade, de pertencer ao sexo oposto, e as consequências da mudança de sexo tanto no âmbito individual, quanto no âmbito familiar, e coletivo.

Inicialmente, conquanto a esse presente estudo foi possível tecer algumas conclusões, de modo inicial a uma grande desavença entre o sexo biológico e o sexo psicológico na transexualidade. Onde os indivíduos transsexuais desejam viver como uma pessoa do sexo adverso ao do seu nascimento.

Além disso, é possível observar uma evolução ainda que embrionária no que concerne a transexualidade haja visto que no passado a transexualidade era tratada como uma anomalia cerebral que modifica a imagem sexual do corpo de forma a torná-la contraditório com o sexo dos genitais de origem.

Com essa nova roupagem, a transexualidade tem seu amparo, estampando no princípio da dignidade da pessoa humana, é sabido que o transexual encontra dificuldades em âmbito profissional e as dificuldades de relacionamentos afetivos e sexuais trazem, na maioria das vezes, o estigma da discriminação e do preconceito perante toda a sociedade.

Esse princípio é norteador, para que o Estado garanta, e propicie as condições para que as pessoas vivam com dignidade, protegendo-as de forma a viabilizar o desenvolvimento de sua personalidade.

Outro fator importante é que embora o ordenamento jurídico atualmente, vislumbre legislações, no que concerne a cirurgia de redesignação sexual, entretanto, essas previsões se dão por intermédio de resoluções médicas, deliberações e conselhos, podendo ser observada uma clara ausência de legislações específicas para positivizar a temática.

Já no que tange ao procedimento da cirurgia de mudança de sexo efetivamente, atualmente é possível a sua realização, não obstante é necessário preencher os requisitos formais para sua concretização, onde por exemplo há um grande embate jurídico na realização da cirurgia em adolescentes.

Também é válido observar a possibilidade de realização pelo sistema único de saúde (SUS), que é uma grande conquista e um marco para toda o contexto histórico de lutas, para a primeira realização da cirurgia no país. No entanto ainda há muito o que evoluir, principalmente no que tange ao tratamento de forma aos transexuais em todos os âmbitos, seja profissional, social e familiar.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. V2 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ALMEIDA, Mariele Vitória Régia Gomes de. **Da transexualidade ao processo de destransição: uma revisão de inspiração sistemática**. 2022, Disponível em: epositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/29675. Acesso em 30. maio 2023.

ARÁM, Márcia; MURTA, Daniela; LIONÇO Tatiana. **Transexualidade e saúde pública no Brasil**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/SBvq6LKYBTWNR8TLNsFdKkj/?lang=pt>. Acesso em 30 maio 2023.

ARISTOTELES, **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Martin Claret. Ed: 6º, 2002.

BARCHFONTEINE, Christian de Paul de PESSINI, Léo. **Problemas atuais de Bioética**. Rio de Janeiro: Centro universitário São Camilo. Edições Loyola. Ed: 11º, 1996 BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo. Sexualidade e gênero na experiência sexual**. Rio de Janeiro: Garamond universitária, 2006.

BENTO, Berenice; PELÚCIO, L. **Despatologização do gênero: a politização das identidades abjetas**. Rev. Estudo. Feminismo., Florianópolis, v. 20, n. 02, ago. 2012.

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade e o projeto de código civil brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, nº 60, 1978.

BOBBIO, Noberto. **A era dos Direitos**. São Paulo: Forense. Ed: 2º, 2004.

BORGES, Rosângela Mara Sartori. **Os princípios constitucionais e o transexualismo**. UNOPAR Cient., Londrina, Ciênc. Jurídicas v. 4, n. 1/2, p. 27-33, mar./set. 2003. Acesso em 10 maio 2023.

BOYADJIAN, Gustavo Henrique Velasco; PEREIRA, Gabriel Massote. **A transexualidade e os direitos de transexuais junto ao SUS e em contratos de planos de saúde**. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/334645/a-transexualidade-e-os-direitos-de-transexuais-junto-ao-sus-e-em-contratos-de-planos-de-saude>. Acesso em 26 maio 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução n. 2.265, de 20 de setembro de 2019. Dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou

transgênero e revoga a Resolução CFM n. 1.955/2010. Brasília, 09 jan. 2020. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-2.265-de-20-de-setembro-de-2019-237203294>. Acesso em: 30 maio 2023.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução nº 1652 de 2 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a cirurgia de transenitalização e revoga a Resolução CFM 1482/97. Brasília, 02 dez. 2002a. **Diário Oficial da União** Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2002/1652>. Acesso em: 30 maio 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro, 09 set. 1942. **Diário Oficial da União**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 16 jul. 1990. **Diário Oficial da União**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998. Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Brasília, 4 jun. 1998. **Diário Oficial da União**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9656.htm. Acesso em 30 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 11 jan. 2002b. **Diário Oficial da União**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 7 maio 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013. Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html. Acesso em: 30 maio 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Resolução normativa - nº 428, de 7 de novembro de 2017. Atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999; fixa as diretrizes de atenção à saúde; e revoga as Resoluções Normativas - RN nº 387, de 28 de outubro de 2015, e RN nº 407, de 3 de junho de 2016. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/ans/2017/res0428_08_11_2017.html. Acesso em: 30 maio 2023.

BROEKMAN, Jan M. **Bioética com rasgos jurídicos**. Tradução Livre de "(...)", Madrid: Dilex, 1998.

CHAVES, Antônio. **Direito à Vida e ao Próprio Corpo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. Ed: 2º, 1994.

CLOTET, Joaquim. **Por que bioética? Bioética**. 1971. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/474/291
Acesso em: 25 mar. 2023.

CONJUR. STJ reconhece casamento entre pessoas do mesmo sexo. Revista Consultor Jurídico, 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-out-25/stj-reconhece-casamento-civil-entre-pessoas-mesmo-sexo>. Acesso em: 02 jun. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. resolução nº 1, de 29 de janeiro de 2018. **Estabelece normas de atuação para as psicólogas e os psicólogos em relação às pessoas transexuais e travestis**. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/01/Resolu%C3%A7%C3%A3o-CFP-01-2018.pdf>. Acesso em 20 jul. 2023.

CUPIS, Adriano de. **Direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Quorum. Ed: 1º, 2008.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Humanismo jurídico Juizes para a Democracia**. São Paulo: Edipro. Ed: 3º, 1998.

Declaração Universal dos Direitos das Crianças, 1959, Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf. Acesso em 30 maio 2023.

DIAS, Maria Berenice. **União homossexual: o preconceito & a justiça**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2017.

DORNELLES, Tatiana Almeida de Andrade. **A “disforia de gênero” infantojuvenil e o direito fundamental da proteção integral da criança e do adolescente um debate necessário**. 2013. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-em-processo-2013-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao/42_a-disforia-de-genero.pdf. Acesso em: 30 maio 2023.

Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais. DSM IV. 4ª ed. rev. Porto Alegre: Artmed, 2002.

DURANT. Guy, **Bioética: natureza, princípios e objetivos**, São Paulo, Paulus, ed: 3º 1995.

ESPÍNOLA, Eduardo. **Sistema do direito civil brasileiro**. vol I. Rio de Janeiro: Conquista, 1961.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1990.

FIGUEIREDO, Luciano, FIGUEIREDO, Roberto. **Manual de Direito Civil**. volume único. Salvador: JusPodvm, 2020.

FRANKENA. **Ética**. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

GAFO, Javier. **História de uma nova disciplina**. Tradução (...) Granada: Comares, 1998.

GALLI, Rafael Alves; VIEIRA, Elisabeth Meloni; SANTOS, Manoel Antônio dos. **Corpos Mutantes, Mulheres Intrigantes: Transexualidade e Cirurgia de Redesignação Sexual. Psicologia: Teoria e Pesquisa** Out-Dez 2013, Vol. 29 n. 4, pp. 447-457. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ptp/a/VZL8YWCThrbhcxYnD8T4FYh/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 28 maio 2023.

GARCIA, Emerson. A 'Mudança de Sexo' e suas Implicações Jurídicas: Breves Notas. **Revista da EMERJ**, v. 13, nº 52, 2010. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista52/Revista52_181.pdf. Acesso em 30 jun. 2023.

GRACIA, Diego. **Pensar a bioética: metas e desafios**. São Paulo: São Camilo; Loyola, 2010.

HIRSCHFELD, Magnus. **A questão sexual pelo mundo: Descrição de costumes sexuais da história e dos povos**. São Paulo: Piratininga, tradução: Julio Paternostro, 1960.

HODJA, Matilde Sutter. **Determinação e mudança de sexo: aspectos médico-legais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

JAHR, Fritz. **Bioética: um panorama da ética e as relações do ser humano com os animais e plantas**. Tradução de Carlos Roberto Fernandes. Disponível em: <http://static.recantodasletras.com.br/rquivos/1706288.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2023.

JORGE, Marco Antonio Coutinho; TRAVASSOS, Natália Pereira. **Transexualidade: o corpo entre o sujeito e a ciência**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

LEITE, Eduardo Oliveira. **Bioética e Biodireito**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

LOLAS, Fernando. **Bioética: o que é, como se faz**. Tradução de Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2001.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus . Curso de bioética e biodireito, : São Paulo: Almedina.3 ed, 2020.

MIGALHAS. **Primeira trans a realizar cirurgia de mudança de sexo no Brasil foi chamada de "eunuco estilizado" na Justiça.** 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/296792/primeira-trans-a-realizar-cirurgia-de-mudanca-de-sexo-no-brasil-foi-chamada-de--eunuco-estilizado--na-justica>. Acesso em 26 maio 2023.

MILLER, John Ramsey. **A última família.** Rio de Janeiro: BestSeller. Ed: 1º, 1996.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado. V II.** Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Servanda. Ed: 1º, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** São Paulo: Atlas, 2020.

NUGEN, Núcleo de Gênero e Diversidade. **Dia da Visibilidade Trans: uma linha do tempo da luta e dos direitos de travestis, transexuais e transgêneros.** 2021 Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/nugen/2021/01/29/dia-da-visibilidade-trans-uma-linha-do-tempo-da-luta-e-dos-direitos-de-travestis-transexuais-e-transgeneros>. Acesso em 20 maio 2023.

OLIVEIRA, Assis da Costa. **Violência sexual contra crianças e adolescentes.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

ORGANIZAÇÃO Mundial da Saúde. **Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10:** descrições clínicas e diretrizes diagnósticas. Porto Alegre: Artmed, 1993.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. Direitos da personalidade. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, nº 60, 1994. vol I. 1994.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**, vol I, Rio de Janeiro: Forense, 1987.

PESSINI, Leo. Os Princípios da Bioética: breve nota histórica. In: PESSINI, Leo; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de (Orgs.). **Fundamentos da Bioética.** São Paulo: Paulus, 1996.

PRECIADO, Paulo B. **Manifesto Contrassexual:** Práticas Subversivas de identidade sexual, Tradução: Maria Paula Gurgel Rodrigues. Rio de Janeiro: Zahr, 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação cível nº 70001388982.** Relator: Desembargador José Carlos Teixeira Giorgis. Porto Alegre, 14 de março de 2001. Disponível em: Acesso em: 10 maio 2023.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética e Biodireito**. 5. ed. São Paulo: Foco, 2021.

SAADEH, Alexandre. **Transtorno de identidade sexual**: Um estudo psicopatológico de transexualismo masculino e feminino. Tese de Doutorado não publicada. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas. **A Transexualidade na atualidade**: discurso científico, político e histórias de vida. Artigo científico, Universidade Federal da Bahia. 2013.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível**. Relator: Viviani Nicolau, 18/08/2020, 3ª câmara de Direito privado, data da publicação: 18/08/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1120464046/inteiro-teor-1120464086>. Acesso em: 30 maio 2023.

SIGABINAZZE, Alexandre. **Do direito do transexual no Direito Brasileiro**: Um Ensaio sobre o respeito à Identidade Sexual. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/do-direito-do-transexual-no-direito-brasileiro/396019201>. Acesso em: 08 jun. 2023.

SOARES, André Marcelo M; PIÑEIRO, Walter Esteves. **Bioética e Biodireito: uma introdução**. Rio de Janeiro. Ed: 2º São Camilo, 2006.

SOUSA, Rabindranath Capelo de - **O direito geral de personalidade**. Coimbra, Coimbra Editora, Ed: 1º 1995.

SOUZA, Franklin de. **Biodireito na Atualidade**. São Paulo: Mizuno, 2022.

TOBENÃS, José Castan. **Os direitos da personalidade**. Madrid: Réus, Tradução de Emmanuel Carneiro Leão. 1952.

UNICEF. Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. 1989, Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em 30 maio 2023.

WILDIN, Deborah Quina. **Redesignação sexual e casamento. Uma análise jurídica dos possíveis efeitos da transexualização no casamento civil**. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/redesignacao-sexual-e-casamento/1357598918>. Acesso em: 08 jun. 2023.